



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 885

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0114138-20.2014.4.02.5101

Autor: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.
Réu: PREVIC

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, autarquia federal, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, representado pela Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região – PRF2, vem, inconformada com a r. sentença de fls. 547/557, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, **requerendo seja o mesmo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (cfr. Art. 14 da Lei nº 7.347/85) nos termos das razões adiante expostas**, com posterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 abril de 2017.

Cornélio Medeiros Pereira
Procurador Federal

Danilo Sarmiento Ferreira
Procurador Federal

Praça Pio X, 54, Centro, Rio de Janeiro-RJ

RAZÕES DE RECURSO

APELANTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

APELADA: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pretendendo a declaração de ilegalidade do disposto nos arts. 20, inciso III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC 26/08 – no que se referem à autorização de reversão dos recursos que compõem a reserva especial de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar aos respectivos patrocinadores –, por suposta violação aos artigos 3º, VI, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/01.

2. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

(...)

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

(...)

Art. 25. A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

I - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II - a realização da auditoria prévia de que trata o art. 27.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida a SPC e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 26.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, iniciando-se pelo valor equivalente à devolução da última contribuição recolhida e assim retroativamente, respeitado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para a duração do parcelamento e o cumprimento das obrigações fiscais.

Da Aprovação da SPC

Art. 26. A destinação da reserva especial de que trata o art. 25 deverá ser submetida à aprovação da SPC antes do início da reversão parcelada de valores.

§ 1º A SPC poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios.

§ 2º Caso seja necessário recompor a reserva de contingência nos termos do art. 18, é obrigatória a interrupção da utilização da reserva especial, que somente poderá ser retomada após nova aprovação da SPC. Da Auditoria Específica.

Art. 27. A EFPC deverá promover, às suas expensas, a realização prévia de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das reservas matemáticas do plano de benefícios, nos casos em que a destinação da reserva especial envolver a reversão de valores de que trata o inciso III do art. 20.

3. Em breve síntese, sustenta-se que tais dispositivos extrapolam os limites fixados pela Lei Complementar nº 109/01 sobre a destinação dos recursos superavitários que constituem a reserva especial de cada plano de benefícios, ao deferirem tal destinação também ao ente patrocinador. Afirma-se que o art. 19 da LC 109/01 impõe que as contribuições e as reservas dos planos de benefícios tenham como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário. Já os §§ 1º e 2º de seu art. 20, ao determinarem que os resultados superavitários constituidores da reserva especial se destinam à revisão dos planos de benefícios das entidades, não comportariam interpretação a possibilitar a reversão de tais recursos aos patrocinadores.

4. Em suma, no entender do apelado, os limites semânticos da expressão “revisão do plano de benefícios” não permitem que tal expressão seja interpretada de forma a albergar a possibilidade de reversão de recursos também às empresas patrocinadoras de planos de

benefícios. Tal expressão somente permitiria interpretação que autorize a revisão dos valores de contribuições e benefícios. Assim, a reversão de valores configuraria inovação afrontosa a todas as formas de revisão de benefícios previstas na LC 109/01.

5. Argumenta-se, ainda, que a permissão de interpretação diversa poderia abrir caminho para a utilização dos fundos de pensão como mecanismo de obtenção de rendimentos em aplicações financeiras por patrocinadores, desvirtuando os objetivos de proteção dos interesses de participantes e assistidos e de não obtenção de lucro.

6. Pugna-se, por fim, com base na declaração de ilegalidade dos dispositivos questionados, pela anulação de toda e qualquer autorização em tal sentido, concedida direta ou indiretamente pela PREVIC nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, bem como pela vedação de que novas autorizações de semelhante teor venham a ser concedidas

7. À época da contestação manifestou-se a área técnica da PREVIC por meio da Nota nº 28/2014/CGTR/DITEC/PREVIC e da Nota nº 102/2014/CGAT/DITEC/PREVIC, tendo, ainda, a fim de subsidiar o recurso de apelação apresentado um panorama do impacto financeiro acaso persista a eficácia da sentença prolatada, destacando em especial quantos fundos de pensão no período dos 5 (cinco) anos anteriores à interposição da Ação Cível Pública e até a data de hoje realizaram a reversão de valores decorrentes de superávit aos patrocinadores, conforme trechos a seguir:

NOTA TÉCNICA Nº 1571/2017/PREVIC

(...)

4. ANÁLISE

4.1 Previamente à análise das solicitações feitas pela CGRJ, ressaltamos que a presente manifestação se restringirá aos aspectos de competência desta Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada - CGTR, sendo que o processo foi compartilhado com a Coordenação-Geral de Orientação de Atuação e Contabilidade para providências no que se refere ao levantamento dos déficits ocorridos no período.

4.2 Além disso, faz-se mister destacar que à Previc, na qualidade de órgão fiscalizador, compete a análise e aprovação prévia dos processos que tem por objetivo a reversão de valores, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 25 da Resolução CGPC nº 26/2008, de modo que esta autarquia não pode abster-se da referida tarefa, sob pena de incorrer em prevaricação e não prestar o adequado serviço público conforme determinado pelo órgão regulador, à época, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

4.3 Também, ressalte-se que esta CGTR entende por revisão do plano de benefícios na forma de reversão de valores, a situação na qual, atendidos todos os requisitos normativos, em especial àqueles

constantes nos art. 25 a 27 da Resolução CGPC nº 26/2008, recursos financeiros deixam o plano de benefícios, sendo transferidos pela EFPC para os participantes, assistidos e patrocinadores.

4.4 Neste sentido, cabe alertar que revisões de planos, nas outras formas permitidas pela legislação, não dependem de autorização prévia da Previc, e podem ocorrer sem qualquer chancela por parte desta autarquia. Nos eventuais casos que ensejam alguma alteração regulamentar, a Previc toma conhecimento da intenção de destinação de resultado superavitário, que pode vir a se dar de imediato ou a posteriori, mas não a aprova e tampouco, no âmbito desta Diretoria de Licenciamento, monitora sua efetivação.

4.5 Passando à análise da primeira solicitação feita pela CGRJ, apresentamos tabela contendo levantamento dos processos de destinação de superávit com reversão de valores aprovados entre os anos de 2011 e 2016:

(...)¹

4.6 Assim, e sem efetuar qualquer tipo de atualização sobre os valores destinados aos patrocinadores, constantes nos respectivos processos de revisão de planos de benefícios na forma de reversão de valores, estes somariam cerca de R\$ 3,3 bilhões de reais.

4.7 Quanto ao segundo ponto levantado pela Procuradoria, o posicionamento desta CGTR não é outro senão àquele constante na Nota nº 28/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 09 de abril de 2014, *in verbis*:

6. Em relação à viabilidade e eventuais transtornos a serem causados ao sistema, advindos da pleiteada nulidade de todas as permissões de distribuição de superávit exaradas nos últimos cinco anos, com a promoção do retorno dos valores já revertidos a patrocinadores a título de superávit, entendemos que o impacto econômico-financeiro em cada patrocinador, que recebeu valores referentes a distribuição de superávit dos respectivos planos de benefícios, é de difícil mensuração. Esses recursos já podem ter sido distribuídos entre os acionistas da empresa ou ainda reinvestidos.

7. Admitida a nulidade dos processos de reversão de valores aos patrocinadores, a decisão judicial que determine a devolução dos recursos revertidos deverá fixar a forma e os prazos, uma vez que não há regramento na legislação de previdência complementar para esse procedimento. (...)

4.8 Por fim, a CGRJ solicita manifestação desta CGTR no sentido de distinguir "superávit atuarial" de "lucro" ou "excesso" de patrimônio. No que tange a referida solicitação, faz-se mister enfatizar que para fins de apuração e destinação de resultados em um plano de benefícios, o que se determina é o chamado "superávit técnico" ou "superávit acumulado".

4.9 Nesse sentido, o chamado "superávit atuarial" ou "ganho atuarial" poderia ser interpretado como aquele resultado positivo decorrente, unicamente, de aspectos biométricos e/ou demográficos, enquanto que o "superávit técnico" ou "acumulado" abarca outros fatores, como o ganho financeiro.

4.10 Feitos esses esclarecimentos preliminares, podemos definir o "superávit técnico" ou "acumulado" como o montante do patrimônio de cobertura do plano que excede às reservas matemáticas que, por sua vez, correspondem ao compromisso do plano para com os participantes e assistidos em determinado momento.

¹ Tabela anexada ao final da petição.

**Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Regional Federal – 2ª Região**

JFRJ
Fls 890

4.11 Especificamente quanto a distinção da definição supracitada àquela de "lucro" ou "excesso" de patrimônio, entendemos que não cabe a esta CGTR a competência por tal posicionamento.

NOTA TÉCNICA Nº 1632/2017/PREVIC

ANÁLISE

4.1 Isto posto, cabe-nos informar que para atender à demanda da Procuradoria Federal junto à Previc encaminhada pela CTR faz mister levantarmos os valores registrados nas contas Déficit Equacionado, Déficit Equacionado – Patrocinador, Déficit Equacionado – Participante, do período de 2011 até 2016, acompanhados dos respectivos percentuais de participação, conforme tabela a seguir:

Déficit equacionado por Patrocinador e Participantes						
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Déficit Equacionado	- 6.191.170,30 09,80	- 8.538.688.112,27	- 12.765.365.185,38	- 20.058.539.705,98	- 23.840.350.904,31	- 33.836.129.042
Déficit Equacionado Patrocinador	- 5.246.911,53 39,84	- 6.621.151.308,60	- 10.472.081.754,85	- 14.569.445.905,75	- 16.545.624.754,07	- 21.284.995.141
% Patrocinador	84,75%	77,54%	82,04%	72,63%	69,40%	62,91%
Déficit Equacionado Participante	- 944.258,76 9,96	- 1.917.536.792,67	- 2.293.283.430,53	- 5.489.093.800,23	- 7.294.726.150,24	- 12.551.134.901
% Participante	15,25%	22,46%	17,96%	27,37%	30,60%	37,09%

4.2 Buscando esclarecer o solicitado pela Procuradoria Federal, refazemos a tabela acima transferindo os valores que estavam a cargo dos patrocinadores para a conta dos participantes, o que evidencia o impacto financeiro que os participantes ativos e assistidos teriam caso assumissem todo o déficit a ser equacionado:

Déficit equacionado somente por Participantes (cenário hipotético)						
	2011	2012	2013	2014	2015	2016

**Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Regional Federal – 2ª Região**

JFRJ
Fls 891

Déficit participante	- 6.191.170.309,80	- 8.538.688.151,27	- 12.765.365.185,38	- 20.058.539.705,98	- 23.840.350.54,31	- 33.836.129.690,42
% Participante	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Parcela assumida pelo participante	- 5.246.911.539,84	- 6.621.151.358,60	- 10.472.081.754,85	- 14.569.445.905,75	- 16.545.624.74,07	- 21.284.995.521,41
% acréscimo nas contribuições ²	555,66%	345,29%	456,64%	265,43%	226,82%	169,59%

4.3 Pelas tabelas acima é possível observar que ao longo dos exercícios o patrocinador assumiu parcela de déficit equacionado bem superior aos participantes, sendo que uma eventual transferência desta responsabilidade aos participantes acarretaria, ao final do período dos últimos seis anos, um acréscimo da ordem de R\$ 75 bilhões a mais com o qual os participantes teriam que arcar. Importante mencionar que os valores apresentados nas tabelas são nominais, e dessa forma, devem ser entendidos como estimativas.

4.4 Percebe-se que se os valores demonstrados de fato fossem integralmente assumidos pelos participantes, a existência desses planos de benefícios estaria seriamente comprometida, pois a sobrecarga nas contribuições extraordinárias certamente inviabilizaria a permanência destes participantes nos planos, ainda mais considerando que uma grande parcela deles também verte contribuições normais.

5. CONCLUSÃO

5.1 Desta forma, pode-se concluir, após o exercício numérico apresentado, que a eventual transferência para os participantes dos valores vertidos pelos patrocinadores para equacionar déficits técnicos acumulados poderia inviabilizar a permanência destes participantes nos planos, haja vista que parcela significativa dos participantes se veria obrigada a arcar com níveis muito elevados de contribuições."

8. Ao sentenciar o MM. Juízo *a quo* entendeu assistir razão ao Órgão Ministerial, julgando procedente o pedido, nos seguintes termos:

"De tudo o que foi exposto, julgo procedente a ação, na forma do que pedido nos itens 6.2 a 6.7 de fls. 33/34. Condene a PREVIC em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem repassados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto no. 1.306/94."

² Representa percentual de aumento na contribuição extraordinária dos participantes, caso assumissem a parcela de déficit equacionado que cabia ao patrocinador.

9. Inconformada, a PREVIC interpõe o presente recurso pela seguintes razões.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

10. É cediço que, em regra, todos os atos judiciais que tenham carga decisória, por menor que sejam, podem ser atacados com a finalidade de se reverter o resultado prático. Como o presente não se inclui entre aqueles expressamente taxados de irrecuráveis pelo CPC, tem-se por preenchido o pressuposto da **recorribilidade**.

11. No que diz respeito à **adequação** ou **cabimento** deste recurso, o art. 1009, do Novo CPC, dispõe que da sentença caberá apelação.

12. Quanto ao **interesse recursal** e à **legitimidade**, nenhuma dúvida persiste quanto a ser a PREVIC legitimada a interpor o presente recurso, haja vista ter necessidade de recorrer a essa C. Corte para reverter sentença que condenou a PREVIC a adotar em cento e vinte dias todas as medidas administrativas que assegurem e promovam o retorno ao estado anterior dos valores revertidos ilegalmente das reservas especiais dos planos de benefícios de EFPC aos respectivos patrocinadores com base nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08 — que são ilegais para tal fim, conforme demonstrado, além de declarar a nulidade do art. 20, inciso III, parte final, da Resolução e todos os atos administrativos pelos quais a PREVIC autorizou a reversão de superávit apurados em planos previdenciários em favor das patrocinadoras dos referidos planos.

13. Sobre a **tempestividade**, de acordo com o art. 1003, §5º c/c o art. 183, do Novo CPC, verifica-se que a intimação da Apelante ocorreu por meio de carga dos autos realizada em 10/03/2017, e considerando o prazo de 30 dias para a Fazenda Pública interpor o apelo, sendo levado a efeito na data de hoje, resta evidenciada a tempestividade do presente recurso.

14. Quanto ao **preparo**, cumpre registrar que a Apelante é isenta do pagamento de custas e demais emolumentos, em face do que prescreve o art. 1007, §1º do Novo CPC, c/c o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, na redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Desse modo, o pressuposto processual do preparo não se aplica ao presente recurso.

15. Em relação à **regularidade formal**, o Apelante observou todas as regras do nosso sistema processual civil para a interposição deste recurso e seu processamento, em especial o procedimento previsto no Regimento Interno desse Egrégio TRF-2ª Região.

16. Assim, estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade, está certo a Apelante de que o ilustre relator proferirá **Juízo Positivo de Admissibilidade**, abrindo

vista ao Parecer Ministerial e apresentando o feito em mesa, para que a Colenda Turma sobre ele se pronuncie.

INCIALMENTE

DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO

17. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 14, estabelece que caberá ao juiz examinar eventual atribuição de efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável: “Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

18. A sentença ora apelada julgou procedente o pedido do Ministério Público para declarar a nulidade do art. 20, inciso III, parte final, da Resolução e todos os atos administrativos pelos quais a PREVIC autorizou a reversão de superávit apurados em planos previdenciários em favor das patrocinadoras dos referidos planos.

19. Dessa forma, nos termos do requerimento inicial do MPF (itens 6.2 a 6.7 de fls. 33/34), a examinada sentença determina à PREVIC que adote “medidas administrativas que assegurem e promovam o retorno ao estado anterior dos valores revertidos ilegalmente das reservas especiais dos planos de benefícios de EFPC aos respectivos patrocinadores com base nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08 — que são ilegais para tal fim, conforme demonstrado”.

20. O efeito imediato do referido comando judicial acarreta concretamente **graves danos** diretamente aos patrocinadores dos planos de benefícios previdenciários, e por consequência ao sistema de previdência complementar como um todo, pois inviabilizará a assunção pelos patrocinadores da manutenção de sua participação na relação de previdência complementar.

21. A possibilidade de o magistrado a quo conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação é reconhecida doutrinariamente. Vejamos:

“Já no tocante aos recursos interpostos no bojo do processo coletivo, cumpre lembrar que: a) os recursos são os mesmos do Código de Processo Civil; b) os efeitos com que são recebidos os recursos é que são especiais, pois, no processo coletivo (ação civil pública da LACP ou ação coletiva do CDC), o juiz poderá dar efeito suspensivo a qualquer recurso (LACP, art. 14, aplicável ao sistema

do CDC, cf. art. 21 da LACP); c) o efeito suspensivo do recurso não é, pois, automático, e sim dependerá de o juiz conferi-lo ou não.”³

“Como nas ações civis públicas e coletivas, para evitar dano irreparável à parte, o juiz *poderá* conferir efeito suspensivo aos recursos, isso significa que o efeito suspensivo dependerá de uma decisão motivada do juiz⁴. A regra é o recebimento do recurso *sem* o efeito suspensivo; silente o juiz a respeito, entende-se que não conferiu efeito suspensivo ao recurso. Conclui-se, pois, que os recursos no sistema da LACP têm apenas o efeito meramente devolutivo como regra geral⁵.

22. Em recente julgado datado de 15/02/2017, em Acórdão proferido, em sede de Agravo de Instrumento nº 0018211-74.2014.03.0000 (Processo 2014.03.00.018211-1), no âmbito de Ação Civil Pública, diante da ameaça de dano irreparável houve o deferimento do efeito suspensivo em sede de Apelação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, e que não restou evidenciado no presente recurso. 2. Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que, somente diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido. 3. Desde 2001 se aguarda que o réu abasteça os assentamentos, o que não ocorreu; fato este que decorre do erro maior que é o procedimento de assentar famílias sem que a área tenha a infraestrutura de saneamento básico preparada. 4. Dispõe o artigo 14 da Lei nº 7.347/85 que o Juiz poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável à parte, hipótese que se configura à espécie. 5. A regra é que o recurso seja dotado somente do efeito devolutivo. 6. In casu, deve ser emprestado o efeito suspensivo ao apelo até o julgamento da apelação pela turma, haja vista a existência do dano irreparável em relação à construção da rede de distribuição, mormente porque o agravante logrou êxito em demonstrar que para tanto necessita de profissional habilitado. 7. Entretanto, o INCRA deve implementar as condições técnicas necessárias para o fornecimento de água à comunidade dos assentados, nesse ínterim. 8. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0018211-74.2014.03.0000 (Processo 2014.03.00.018211-1). TRF3ª Região. 4ª Turma. Desembargadora Federal Marli Ferreira)

23. Em idêntico sentido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ARTIGO 14 DA LEI 7.347/85. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. OPE JUDICIS. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. PROVA DOCUMENTAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 14, da Lei nº 7.347/85, nas ações coletivas, em regra, o recurso de **apelação** interposto deve ser recebido apenas no **efeito** devolutivo, sendo que, excepcionalmente, pode o magistrado conferir **efeito suspensivo** ao recurso, sempre que demonstrada a probabilidade de ocorrência de dano irreparável (REsp 1.125.494/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2010; TRF2, Sexta Turma Especializada, Processo nº 201302010141081, Relatora Juíza Federal

³ Mazzilli, Hugo Nigro Mazzilli. Aspectos polêmicos da ação civil pública. Revista Jurídica, v. 337, p. 9-20, 2005.

⁴ LACP, arts. 14 e 21.

⁵ AI n. 153.287-5/9, 4ª Câmara. Dir. Públ. TJSP, j. 07-12-00, rel. Des. Clímaco de Godoy.

Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, publicado em 03/12/2013; TRF2, Sétima Turma Especializada, Processo nº 201202010154629, Relator Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, publicado em 15/04/2013). 2. No caso em comento, a sentença condenou o ora Agravante nas obrigações de fazer consistentes: i) na desocupação da Ilha Duas Irmãs no prazo de trinta dias; ii) na abstenção de efetuar qualquer tipo de construção na área situada na Ilha Duas Irmãs; iii) na demolição de todas as construções existentes na ilha, bem como a retirada dos materiais resultantes da demolição da construção, prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais); iv) na reparação do dano ambiental causado, através da apresentação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, aprovado pelos órgãos ambientais, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa a ser fixada pelo juízo; e na obrigação de dar, consistente v) na indenização pelos danos morais causados à coletividade no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. 3. Por entender que a perícia seria frágil, inconsistente e até mesmo dotada de parcialidade, o juízo a quo expressamente indicou que a prova não mereceria grande consideração ao seu juízo de valor para o julgamento da demanda. Desse modo, baseando-se nos seguintes documentos: auto de infração do IBAMA, embargos às obras de construção dos nove bangalôs, Termo de Inspeção, Relatório de Vistoria da UNIÃO, Laudo Técnico da APA Cairuçu n. 19/2004 e Laudo de Vistoria Técnica n. 13/2007 do IBAMA, entendeu pela irregularidade tanto das construções já existentes (do cais e do aterro) como daquelas iniciadas pelos réus (construção dos nove bangalôs), que estariam pautadas em licenças ambientais ilegais, e que teriam causado danos e infrações ambientais à área, a justificar a imediata demolição de todas as edificações. 4. Tendo optado pela maior valoração dos documentos constantes dos autos em detrimento da 1ª prova pericial, verifica-se que o juízo considerou exclusivamente a documentação trazida pelos órgãos públicos para formar seu convencimento, entendendo pela presença de dano ambiental e de irregularidade em todas as construções, o que reputou suficiente para ensejar a procedência de todos os pleitos autorais (anulação do registro de ocupação e desocupação do bem, demolição das construções, feitura de projeto de recuperação da área degradada e pagamento de danos morais coletivos). 5. Ainda que o magistrado tenha por inexatos e conflituosos os termos do laudo pericial realizado, ou que considere mais precisos os estudos técnicos produzidos unilateralmente por órgãos da Administração, tais circunstâncias não autorizam prescindir da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, notadamente diante da necessidade de realização de prova pericial, imparcial conclusiva, visando responder aos quesitos das partes, com exame de todos os aspectos técnicos envolvendo a demanda, que poderá, inclusive, confirmar ou não as conclusões dos peritos dos órgãos da Administração responsáveis pela proteção do meio ambiente (TRF2, AC 0000048-57.2004.4.02.5001, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado EUGÊNIO ROSA DE ARAUJO, DJe 14/08/2013). 6. A fundamentação trazida em sentença, além de não ter se valido das conclusões periciais, a elas se mostra diametralmente oposta. De fato, o juízo prolator dispõe de livre convencimento para valorar o acervo probatório, contudo é necessário atentar para os aspectos técnicos, mormente quando se trata de demanda ambiental. 7. Se há documentos que demonstram serem as construções irregulares e também posteriores à criação da APA Cairuçu pelo Decreto n. 89.242/83, como fundamentado em sentença, por outro lado, há também documentos que colocam em dúvida essas afirmações (Ofício do Ministério da Fazenda/SPU nº 345/97, Pedido de Inscrição na Ilha Duas Irmãs e Certidão de Inscrição de Ocupação nº 194/89, Despacho nº 0152, de 14.07.1994 da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, Ofício nº 2488, da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, Certidão de inscrição de Ocupação nº 17/1997, Parecer Técnico do IBAMA nº 101/97, Ofício nº 992/97 - GAB/SUPES/RJ). 8. Por isso, no que tange à anulação da inscrição de ocupação da Ilha, sua desocupação e demolição de todas as construções nela existentes, mostrar-se-ia temerário que o recurso de **apelação** fosse recebido apenas com o **efeito** devolutivo, deixando-se que o decidido em sentença produzisse regulares **efeitos** quando, na verdade, ainda há questões que não parecem bem esclarecidas, tornando mais segura a suspensão de **efeitos** executórios das obrigações de fazer por ela determinadas. 9. No que tange especialmente à demolição de todas as construções existentes na ilha, tal determinação traz nítido caráter de irreversibilidade caso executada provisoriamente, ensejando danos irreparáveis à

parte. Precedentes. 10. Quanto à elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo de sessenta dias, tendo em vista a dúvida quanto aos possíveis elementos degradantes (implantação e exploração do Restaurante Kontiki, construção de píer sobre costão rochoso e lâmina d'água e promoção do aterramento hidráulico anteriormente ocupada pelo mar), mostra-se prematura a determinação de que seja de imediato realizado. Em consequência, ante o desconhecimento exato quanto à extensão do dano causado, também prudente que não seja executada a determinação de pagamento imediato de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, ante o entendimento recorrente do eg. STJ de que não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que pode acarretar dano moral difuso, de maneira que é preciso que a conduta lesiva seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, devendo ser efetivamente demonstrado o efetivo dano aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou da coletividade a ensejar indenização por danos morais coletivos. 11. No que diz respeito à determinação para que fossem de imediato cessadas as atividades desenvolvidas na Ilha Duas Irmãs, a despeito do confronto de documentos trazidos por ambas as partes, cuja análise aprofundada não tem espaço neste momento processual, fato é que existem indícios acerca do dano ambiental causado, que se pode constatar, dentre outros, do Laudo de Vistoria Técnica n. 13/2007 elaborado pelo IBAMA. 12. À luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público na proteção ambiental e da prevenção de danos e degradações ambientais, tendo em vista a possibilidade de que, com a permanência das atividades do hotel e restaurante, haja risco à preservação do meio ambiente e continuidade de sua degradação, mostra-se razoável a permanência da suspensão das atividades na Ilha. Essa determinação se mostra a mais acertada não pela certeza ou contundência dos danos causados e de sua extensão, verificação essa que não é cabível neste momento, mas exatamente porque essa falta de convicção absoluta quanto à ocorrência de danos graves e irreversíveis não deve ser respaldo ao adiamento da adoção de medidas potencialmente eficazes para impedir a degradação ambiental, ainda que haja controvérsias quanto aos efeitos nocivos da atividade que, por isso, deve ser evitada, conforme preconiza o princípio da precaução. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF2ª Região. AG 00102160320154020000. AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Rel. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 28/03/2016. Data da Publicação: 01/04/2016).

24. Haverá dano irreparável aos patrocinadores dos planos de benefícios previdenciários caso a sentença seja recebida apenas no efeito devolutivo, com a imediata obrigação de adoção de “medidas administrativas que assegurem e promovam o retorno ao estado anterior dos valores revertidos ilegalmente das reservas especiais dos planos de benefícios de EFPC aos respectivos patrocinadores com base nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08” (cfr. petição inicial).

25. **Os efeitos diretos constatados pela área técnica da PREVIC são da ordem de R\$ 3,3 bilhões de reais,** sem efetuar qualquer tipo de atualização sobre os valores destinados aos patrocinadores, sendo incalculável, ainda, o prejuízo indireto para todo o sistema de previdência complementar, na medida em que a declaração de nulidade pela PREVIC das reversões de valores aos patrocinadores poderá inviabilizar o custeio da própria contribuição ordinária, estimulando, por outro, o exercício da retirada de patrocínio, o que acarretaria uma previdência complementar custeada exclusivamente por participantes e assistidos no futuro, sem muita atratividade.

26. Resta claro, portanto, que a **não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação trará impacto financeiro direto aos patrocinadores**, que sequer fazem parte da presente relação processual, uma vez que o pedido de litisconsórcio passivo necessário dos patrocinadores não foi sequer apreciado pelo Juiz a quo.

27. De igual modo, a determinação de suspender qualquer ato de transferência de valores para as patrocinadoras de Planos de Benefícios no futuro claramente prejudica todas as patrocinadoras que possuam o *legítimo* interesse no recebimento de recursos patrimoniais que, por razões técnicas, vieram a ser aportados ao plano em patamares acima dos efetivamente necessários, gerando superávit que a própria LC n. 109/01 reputa *extremamente excessivo e inaceitável* num plano de previdência complementar, já tendo a legislação e o Judiciário reconhecido ser a reversão de valores um direito dos patrocinadores, como será visto em detalhes na presente Informação. Portanto, aqui, o risco de dano inverso refere-se ao direito constitucional de propriedade (CF, art. 5º, XXII).

28. Outro aspecto, inclusive, ressaltado na contestação, é que a prejuízo, também, a legítima expectativa dos próprios participantes e assistidos de planos aptos a efetuar reversão de valores, pois ao suspender eventual reversão de valores às patrocinadoras, uma eventual decisão nesse sentido, na prática, acabaria por suspender os próprios processos administrativo de destinação de superávit em trâmite na Previc. É que as propostas submetidas à Previc são unas e indivisíveis. Ou a Previc as aprova ou as rejeita. Não pode a Previc aprovar algo que não seja exatamente o que lhe foi apresentado para aprovação, sob pena de estar a própria Previc adotando critérios e decisões que só competem ao Conselho Deliberativo da entidade de previdência privada⁶, o qual é composto por representantes tanto dos participantes e assistidos quanto dos patrocinadores⁷.

29. Portanto, supondo-se, para argumentar, que os pedidos de reversão de valores ora em trâmite viessem a preencher, em dado momento, todas as condições de aprovação impostas pela legislação e pelo órgão de fiscalização, é certo que a Previc, mesmo assim, com a determinação da sentença, estará impedida de proferir ou efetivar qualquer decisão final nos processos administrativos, o que impede participantes e assistidos de receber, também eles e não apenas as patrocinadoras, eventuais valores a que fariam jus no processo de reversão previsto na legislação de regência.

⁶ O próprio conceito regulamentar de “destinação da reserva especial”, trazido pelo art. 2º, III, da Resolução CGPC n. 26/2008, reza que essa destinação consiste numa “decisão da EFPC [entidade fechada de previdência complementar] quanto às formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial, observadas as normas legais e regulamentares”.

⁷LC n. 109/01, art. 35, § 1o.: “O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas”.

30. Ainda que se imagine que os respectivos Conselhos Deliberativos pudessem apreciar e submeter à Previc uma nova proposta, o que demandaria tempo e custos significativos para os próprios planos de benefícios, dada a necessidade de novos pareceres, novas auditorias etc., o fato é que os demais participantes e assistidos estariam sendo prejudicados com um retardamento injustificado dos respectivos processos.

31. **Este mesmo raciocínio responsável por evidenciar a unidade do processo de reversão de valores é de ser aplicável à desconstituição dos atos praticados pela PREVIC nos últimos cinco anos. A declaração de nulidade das portarias que autorizaram reversão de valores, geraria efeitos em relação a todos os destinatários de superávit, inclusive participantes e assistidos. Como já afirmado, as propostas submetidas à Previc são unas e indivisíveis. Uma única portaria respalda a distribuição tanto para patrocinadores quanto para participantes e assistidos.**

32. Vale registrar ainda, as considerações lançadas pela Diretoria de Análise Técnica da Previc acerca da inviabilidade prática do retorno às entidades dos valores distribuídos aos patrocinadores (Nota 28/2014/CGTR/DITEC/PREVIC):

6. Em relação à viabilidade e eventuais transtornos a serem causados ao sistema, advindos da pleiteada nulidade de todas as permissões de distribuição de superávit exaradas nos últimos cinco anos, com a promoção do retorno dos valores já revertidos a patrocinadores a título de superávit, entendemos que o impacto econômico-financeiro em cada patrocinador, que recebeu valores referentes a distribuição de superávit dos respectivos planos de benefícios, é de difícil mensuração. Esses recursos já podem ter sido distribuídos entre os acionistas da empresa ou ainda reinvestidos.

7. Admitida a nulidade dos processos de reversão de valores aos patrocinadores, a decisão judicial que determine a devolução dos recursos revertidos deverá fixar a forma e os prazos, uma vez que não há regramento na legislação de previdência complementar para esse procedimento.

33. Por todas essas razões, a atribuição de efeito suspensivo à apelação é indispensável, sob pena de se estar especialmente expondo inúmeros participantes e assistidos a uma medida injusta e que lhes é prejudicial.

PRELIMINARMENTE

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO

34. Conforme destacado na contestação um dos pedidos da inicial, a despeito de os demais avançarem sobre atos praticados pela PREVIC, é claramente voltado à declaração de nulidade de um ato emanado do extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, como se pode constatar a seguir: 2) *seja declarada a ilegalidade*

do disposto nos arts. 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC 26/08 – no que se referem à autorização de reversão dos recursos que compõem a reserva especial de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) aos respectivos patrocinadores –, por violação aos artigos 3º, VI, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/01.

35. Em razão do papel de órgão regulador competir, hoje, ao Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, sucessor do CGPC, pleiteou-se o deferimento do litisconsórcio passivo necessário da União, o que foi negado pelo Juiz a quo sob fundamento de que os atos foram praticados exclusivamente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, no entanto, tal assertiva não merece prosperar.

36. Ora, o CNPC é órgão regulador do sistema de previdência complementar, emitindo normas que nortearam o papel do órgão fiscalizador, no caso a PREVIC. A Resolução ora atacada foi editada em 2008 pelo extinto CGPC, posteriormente sucedido pelo CNPC, responsável pela regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, estando abrangidas, em especial, as entidades fechadas patrocinadas por entes públicos (União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações), empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pela Lei Complementar nº 108/2001.

37. O art. 4º do Decreto nº 7.123/2010 traz a atuação do CNPC, que se dá mediante a edição de Resoluções, as quais são votadas pelos membros integrantes desse colegiado e, após aprovadas e publicadas, devem ser seguidas por todos os atores do sistema de previdência complementar fechada: participantes (empregados) e assistidos (empregados aposentados e dependentes), patrocinadoras (empregadoras), pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC (que administram os planos de benefícios) e também pela própria PREVIC, que é a autarquia especial vinculada ao Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas e que se submete às balizas constitucionais e legais, bem como às disposições emanadas por aquele órgão do executivo federal regulador do sistema.

38. Logo, ao se declarar nula parte do disposto nos arts. 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC 26/08 a sentença repercute diretamente no mérito das competências, atribuições, funções e atividades do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPC.

39. Neste sentido, imprescindível integração da União à Lide, pois a situação jurídica da PREVIC determinada na sentença altera a situação do aludido órgão pertencente à

estrutura da União, prejudicando seu poder de regulação, na medida em que fulminou ato de sua lavra. É imperioso, portanto, que a União venha a integrar o polo passivo da lide.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS PATROCINADORAS QUE FORAM AQUINHOADAS COM REVERSÃO DE VALORES

40. É inegável, também, que a sentença prolatada diz respeito a interesse jurídico e econômico das empresas patrocinadoras que tenham sido aquinhoodas com reversão de valores nos últimos cinco anos. Afinal a determinação de devolução de recursos recebidos por cada uma delas lhes traz um direto impacto econômico negativo.

41. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, o que não foi reconhecido pelo magistrado a quo.

42. Ademais, considerando que o ajuizamento se deu em abril de 2014, qualquer autorização de reversão de superávit a partir de abril 2009 autorizaria o ingresso das patrocinadoras afetadas pela decisão judicial.

43. Como foi retratado na contestação e diante do dispositivo da sentença tem-se uma decisão judicial que envolve a esfera jurídica de diversas pessoas, que por imposição legal deve figurar no polo passivo da demanda, pois lhes será imposta a obrigação de devolver todos os valores revertidos a título de superávit.

44. A ausência das patrocinadoras no polo passivo desta ação acarreta nulidade da sentença ora apelada, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

45. Neste sentido, jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - REMISSÃO POR DECRETO APÓS AUTORIZAÇÃO EM CONVÊNIO DE ICMS - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - LITISCONSÓRCIO ENTRE O ENTE POLÍTICO E O BENEFICIÁRIO DA REMISSÃO - EXISTÊNCIA.

1. Dá-se o litisconsórcio necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todos os integrantes da relação jurídica, como se dá na hipótese em que se busca a anulação de ato normativo concessivo de remissão, editado pelo Estado do Rio Grande do Norte, e cujo beneficiário é a Companhia Energética do Rio Grande do Norte.

2. A discussão sobre a possibilidade de remissão por decreto, após autorização em convênio de ICMS regulado pela LC 24/75, é de índole constitucional, por implicar na fixação do sentido e alcance do art. 150, § 6º da CF/88.

3. O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, entendeu ser inconstitucional a delegação pura e simples da competência legislativa para o Poder Executivo, afastando a remissão concedida à recorrente por decreto. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1197597 / RN. RECURSO ESPECIAL 2010/0108426-4. Rel. Ministra ELIANA CALMON. T2 - SEGUNDA TURMA. DJ 24/08/2010).

46. A par do exposto, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, a fim de que se determine a inclusão de todas as patrocinadoras e EFPC's que foram atingidas pelo dispositivo da sentença, sendo conseqüentemente anulados todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NAS QUAIS HOUE REVERSÃO DE VALORES

47. Ainda na linha de se buscar compor de forma completa o polo passivo da demanda é de se apontar, de igual modo, a necessidade de se chamar as Entidades Fechadas de Previdência Complementar nas quais houve reversão de valores nos últimos cinco anos para a lide em questão.

48. Nos termos do art. 20 da questionada Resolução CGPC 26/2008, cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial.

49. Há que se reconhecer, pois, que se anula uma decisão tomada pelo Conselho Deliberativo das citadas entidades, o qual é composto por representantes tanto dos participantes e assistidos quanto dos patrocinadores.

50. Logo, claro, igualmente, o interesse jurídico dos Fundos de Pensão.

DO MÉRITO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

OS PLANOS DE BENEFÍCIOS NO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

51. A fim de apontar os equívocos da fundamentação da sentença prolatada, faz-se necessário uma breve explanação acerca das modalidades de planos de benefícios e a restrição da existência de superávit ou déficit a categoria dos planos de benefícios na modalidade benefício definido.

52. As definições das espécies de planos ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC encontram-se na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005:

Art. 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

(...)

Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Art. 4º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

53. Portanto, usualmente, são ofertados três tipos de planos previdenciários: benefício definido – BD, contribuição definida – CD e contribuição variável – CV.

54. A doutrina⁸ também traz a conceituação de tais planos:

⁸ CONDE, Newton Cezar e ERNANDES, Ivan Sant'Ana. *Atuária para não atuários*. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAP, 2007, p. 34.

- BD é a modalidade de plano em que o benefício complementar é estabelecido no momento da adesão do participante ao plano com base em valores pré-fixados ou em fórmulas de cálculo previstos em regulamento. Para propiciar o benefício acordado o plano recolhe contribuições, determinadas atuarialmente, que podem variar no curso do tempo.

- CD é a modalidade de plano em que o benefício complementar é estabelecido no momento da sua concessão, com base no montante das contribuições previamente fixadas e vertidas ao plano durante a fase contributiva.

- CV foi definido com sendo aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

55. Assim, no plano de benefícios BD o valor da contribuição e do benefício é definido na contratação do plano, cuja fórmula de cálculo é estabelecida em regulamento, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção. Esse plano tem natureza mutualista, ou seja, de caráter solidário entre os participantes, sendo determinante o seu equilíbrio atuarial. A presença do mutualismo no seu custeio significa "*num esforço recíproco de indivíduos cujos interesses são semelhantes para que haja proteção de todos membros desse conjunto. Estes indivíduos não tomam esta atitude por filantropia, pois objetivam suprir as contingências deletérias que possam vir a acontecer a qualquer um dos membros participantes do sistema. É uma álea*".

56. Os planos de benefícios, principalmente aqueles estruturados na modalidade de benefício definido, estão arrimados em estudos e projeções atuariais que possibilitam o dimensionamento do custeio dos benefícios contratados, estabelecendo um equilíbrio financeiro-atuarial que deve ser revisto anualmente. Dentre as bases técnicas das avaliações atuariais pode-se citar a taxa de rotatividade, ou seja, a entrada e saída extemporânea de participantes. A não observância de tal premissa atuarial acarreta desequilíbrios no plano, em face da eventual ocorrência de superávits e déficits.

57. Em outras palavras, o equilíbrio do plano BD pressupõe harmonia entre os valores das contribuições para fazer face aos compromissos assumidos. A forma como os benefícios são financiados é determinada por cálculos atuariais, baseadas em premissas. Entretanto, se as premissas não se confirmarem, o custo projetado do plano pode não ser suficiente para a cobertura das obrigações, incorrendo-se no risco de insolvência econômica¹⁰.

⁹ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. *Previdência Privada – doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 54.

¹⁰ DA SILVA, Fabiana Lopes; CHAN, Betty Lilian; MARTINS, Gliberto de Andrade. *Uma reflexão sobre o equilíbrio dos planos de benefício de caráter previdenciário a partir das demonstrações contábeis dos Fundos de Pensão*. In: www.revista.ufpe.br/ricontabeis/index.php/contabeis/article/download/15/6

58. Logo, em um plano de modalidade de benefício definido pode-se encontrar situações de desequilíbrio que se concretizam em superávits ou déficits, o que não se apresenta possível nos planos de contribuição definida, na medida em que o benefício tem o valor permanentemente ajustado, conforme o saldo de contas aplicável mantido em favor do participante, que, por sua vez, é resultante dos valores pagos a título de contribuição, do tempo de contribuição, dos rendimentos obtidos com os investimentos realizados, dentre outras variáveis. Esses planos têm caráter individual, ou seja, cada participante tem a sua conta própria onde são contabilizadas as contribuições pessoais e aquelas feitas pelos patrocinadores.

59. Segundo Rita Pasqual Anzolin¹¹: "os planos de benefício definido, o próprio benefício é uma variável independente. Dessa forma, para o equilíbrio da equação, a variável dependente terá de ser a contribuição agregada ao patrimônio existente. Se o patrimônio de cobertura dos encargos de benefícios for insuficiente, para equacionamento do plano, deverá ser aumentada a contribuição. Em um plano de contribuição definida, a variável dependente é o benefício, e a variável independente a contribuição. Ou seja, o benefício varia de acordo com o nível do patrimônio existente e o nível das contribuições."

60. É certo que em um plano CD o patrimônio de cada participante não se comunica, tendo cada participante sua conta individual cujo saldo é calculado com base nas contribuições efetuadas mais a rentabilidade obtida, o que impossibilita a percepção de resultados futuros no sentido negativo, em forma de déficit, ou positivo, em forma de superávit.

61. Tal entendimento é pacífico na doutrina acerca do tema: "os planos denominados de Contribuição Definida puros (CD) não há a figura de déficits ou superávits uma vez que possuem apenas saldos de conta dos participantes. Entretanto, em planos do tipo Benefício Definido (BD) ou Planos de Contribuição Variável (CV) ou também conhecidos como Planos Mistos podem surgir à figura do déficit ou superávit ao longo do tempo de existência do plano."¹²

62. Por sua vez, um plano misto não é enquadrado como sendo da modalidade "Contribuição Definida", tampouco como "Benefício Definido". O plano é identificado

¹¹ANZOLIN, Rita Pasqual. *A individualização das Reservas Matemáticas no Processo de Migração de "BD" para "CD"*. in: Fundos de Pensão em Debate. Coordenação Adecir Reis: Editora Brasília Jurídica Ltda. p.151

¹²DA SILVA, Fabiana Lopes; CHAN, Betty Lillian; MARTINS, Gliberto de Andrade. *Uma reflexão sobre o equilíbrio dos planos de benefício de caráter previdenciário a partir das demonstrações contábeis dos Fundos de Pensão*. In: www.revista.ufpe.br/ricontabeis/index.php/contabeis/article/download/15/6

como sendo “misto” (incorporando esta característica até mesmo em seu nome), envolvendo as duas modalidades citadas.

63. Para compreensão do funcionamento do plano misto bem explicitou a Diretoria de Fiscalização na análise de um processo que tratava de superávit: "durante a fase de acumulação de recursos, que é a fase em que o trabalhador está na ativa, o plano apresenta as características de contribuição definida. Isto significa, grosso modo, que a contribuição de participantes e patrocinadores é pré-definida e vertida numa conta individualizada para cada participante e o benefício a ser concedido é de valor incerto, a ser estabelecido no momento da concessão. E esta definição do valor será feita levando em conta as premissas atuariais então vigentes e o total de recursos amealhados. Dito de outra forma, o valor do benefício fica na dependência do esforço contributivo e da rentabilidade auferida na administração destes recursos. Um esforço contributivo maior e uma rentabilidade maior implicam em um benefício futuro maior; um esforço contributivo menor e uma rentabilidade menor implicam um benefício futuro menor. E, por conta desta característica, embora exista uma contribuição mínima do participante para o plano, não existe uma contribuição máxima, sendo que os participantes são incentivados a fazer aportes extraordinários por que sabem que estes recursos vão para sua conta individual. Podemos dizer que durante esta fase não existe o que se chama de “déficit” ou “superávit”, simplesmente por que o compromisso do plano é devolver para o participante, em forma de benefício, o saldo acumulado em sua conta, não existindo uma solidariedade entre os participantes." A partir da concessão, o benefício assume a modalidade de “benefício definido”. Isto significa que o compromisso do plano agora é outro, é o de pagar um benefício estipulado que é atualizado anualmente por algum índice de preços. Não existem mais contas individuais, todo o grupo forma uma massa solidária. Se for necessário, o plano vai ajustar as contribuições para manter estes benefícios no patamar garantido, buscando mais recursos junto ao patrocinador e aos assistidos. Aqui, como o compromisso do plano para com o participante está quantificado financeiramente, existe a possibilidade do aparecimento de “superávits” (o que acontece, por exemplo, quando a administração dos recursos obtém uma rentabilidade dos investimentos acima da meta atuarial), e de “déficits” (que pode ocorrer por conta de uma rentabilidade abaixo da meta atuarial)." (Nota nº 413/2017/PREVIC).

64. Conforme ensina Chan¹³: "Um dos principais argumentos para migração dos planos BD para CD reside no risco incorrido pela patrocinadora. Nos planos CD, a empresa patrocinadora garante apenas sua parcela de contribuição, não

¹³CHAN, Betty Lilian. Equilíbrio atuarial dos planos de benefício definido e evidenciação das entidades fechadas de previdência complementar: um estudo de caso. 2004. 197 p. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 73.

possuindo obrigação legal de efetuar contribuições adicionais se os recursos do fundo não forem suficientes para pagamento das aposentadorias e pensões, transferindo, portanto, o risco da rentabilidade do fundo aos participantes. Ou seja, nessa modalidade, os benefícios oferecidos são função exclusiva da acumulação dos recursos ao longo do tempo. Reis (2002: p. 21) destaca que “Nesses planos não há um benefício previamente definido e não se poderá tecnicamente falar em déficit nem tampouco em superávit, mas apenas em ‘saldo de conta.’” Sendo assim, nesse tipo de plano, os riscos atuariais e financeiros são absorvidos exclusivamente pelos participantes.”

65. Apresentada tais distinções tem-se que a existência de superávit e déficit restringem-se aos planos de benefícios na modalidade de benefício definido, na qual ao mutualismo no seu custeio por todos os integrantes da relação de previdência complementar, participantes, assistidos e patrocinadores.

66. Neste sentido, nos planos de benefícios definidos tanto o superávit como déficit devem ser tratados de forma similar, observando-se a proporcionalidade das contribuições. Pensar de forma distinta é desconsiderar a *mens legis* do próprio sistema de previdência complementar, em que a proporcionalidade se faz presente na forma de contribuição.

67. Este, inclusive, foi o entendimento do Ministério Público no Mandado de Segurança nº 2008.34.00.034081-3 da 8ª VF-DF: "O art. 20 da Resolução CGPC n. 26/2008 abarcou, por razões óbvias, os patrocinadores entre os contemplados com a reversão de valores, de forma parcelada, dos valores superavitários, já que aqueles contribuem de forma proporcional para o plano de previdência privada complementar. Não se revela razoável a tese defendida pelo impetrante, segundo a qual todo o superávit deve ser destinado ao próprio plano de previdência, favorecendo apenas participantes e assistidos, quando, na hipótese de déficit, também os patrocinadores são atingidos pelas medidas que buscam o reequilíbrio financeiro do plano (art. 21 da LC 109/2001). Assim, nada mais justo que o resultado positivo beneficie, proporcionalmente, todos aqueles que contribuíram para que tal ocorresse, o que inclui, obviamente, o patrocinador. Outrossim, conforme destacou o magistrado ao indeferir a liminar postulada nesse writ, a hipótese de revisão de superávit pela redução de contribuições previstas na LC n. 109/2001 é meramente exemplificativa, de sorte que a norma regulamentadora poderia, como de fato fez, prever outras maneiras de equacionamento do plano pela revisão, como pela melhoria de benefícios ou pela reversão de valores superavitários aos participantes, assistidos e patrocinadores. Cumpre enfatizar, por derradeiro, que a finalidade dos planos de previdência privada é a de atender o interesse social, e não a de buscar lucros para seus participantes/assistidos, o que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese do impetrante."

68. Também o MPF junto ao TRF da 1ª Região ratificou a legislação baixada pelo CGPC, senão vejamos: "O artigo 20 da mencionada resolução objetiva, por sua vez, impedir que a gestão das contribuições tenha por finalidade precípua a obtenção de lucro. Para tanto, cuidou-se - nos limites do Lei Complementar 109/2001 e do artigo 202 da Constituição - de regulamentar as formas de revisão dos planos, a fim de equacionar o superávit obtido, uma vez que o lucro não é objetivo a ser perseguido pelos planos de previdência complementar"

69. É do entendimento do conceito de solidariedade ou mutualismo do custeio existentes no plano de benefícios definidos que se observa o equívoco da fundamentação da sentença ao afirmar "a estranheza com a invocação da “solidariedade” como princípio justificador do benefício às patrocinadoras justifica-se, antes de mais nada, porque no sistema de previdência complementar fechado, a “solidariedade” dá-se “entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão” (art. 3º, § 2º. da Resolução CGPC no. 14/2004 - grifei), e não no sentido contrário, que é o preconizado pela PREVIC e pela Informação da AGU."

70. Conforme explicitado a solidariedade e mutualismo no plano de benefício definido não é característica da relação entre patrocinadores e instituidores de uma EFPC multipatrocinada, mas sim essência do modelo do plano de benefício definido, existente independentemente da quantidade de patrocinadores do plano. Por exemplo: a PREVI conta como patrocinador do plano BD o Banco do Brasil entender que a solidariedade se restringe ao patrocinadores e instituidores esvazia a característica do mutualismo do Plano BD e traz como consequência um custeio exclusivo pelo patrocinador público contrário à Constituição Federal.

DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE DA REVERSÃO DE VALORES AOS PARTICIPANTES E AOS PATROCINADORES

71. A interpretação adotada pelo magistrado a quo contraria as normas vetoras do sistema de previdência complementar, privilegiando os participantes e assistidos e retrocedendo as práticas combatidas e vedadas pelo art. 202 da Constituição Federal.

72. Infere-se da exordial que o ato ensejador da ação teria como base práticas adotadas na PREVI, entidade fechada submetida a Lei Complementar nº 108/2001, o que evidencia a necessidade de atendimento do §3º do art. 202 da Constituição Federal e os dispositivos das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2011.

Constituição Federal

Art. 202 (...)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

LC nº 108/2001

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

LC nº 109/2001

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

73. Ocorre que o tratamento adotado na sentença afronta por via transversa a intenção do legislador de conferir tratamento paritário a relação de previdência complementar com patrocínio público.

74. A complementar essa específica encomenda constitucional, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, estabeleceu – naquilo que mais de perto diz respeito ao tema da apuração de resultados dos planos de benefícios e do tratamento a ser dado para o eventual resultado superavitário – que a ação do Estado há de ser exercida com o objetivo de “disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro” (art. 3º, II); “determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades” (3º, III); “proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios” (3º, VI); proceder à “normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar” por meio da atuação de “órgão ou

órgãos *regulador* e fiscalizador” (art. 5º). Ainda, previu a Lei Complementar n. 109, de 2001, que os “planos de benefícios atenderão a *padrões mínimos fixados pelo órgão regulador* e fiscalizador, com o objetivo de *assegurar* transparência, *solvência*, liquidez e *equilíbrio* econômico-financeiro e atuarial” (art. 7º, *caput*); que “[a]s entidades de previdência complementar *constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com critérios e normas fixados pelo órgão regulador* e fiscalizador” (art. 9º, *caput*).

75. O fato é que, por uma razão lógica, quando o órgão fiscalizador determina que o custeio de uma determinada operação seja suportado por participantes e assistidos em conjunto com seu Patrocinador, ao invés de permitir que o encargo recaia somente sobre este último, o faz em atenção ao imposto pela própria Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar 108/2001 (a **paridade contributiva** entre participantes, assistidos e patrocinadores).

76. A PREVIC não deve seguir de forma exclusiva e isolada o único objetivo de proteger os interesses de participantes e assistidos, ignorando princípios e regras básicas que constituem o ordenamento jurídico próprio do regime.

77. Afinal, não é todo e qualquer interesse de participantes e assistidos, notadamente quanto desvestido de respaldo legal, que há de ser acolhido.

78. A Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi o veículo legislativo responsável pela criação do instituto da paridade contributiva para **as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes da Administração direta e indireta**.

79. Depreende-se dos dispositivos colacionados, que a paridade contributiva é exigível para as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista. Em especial, destaca-se a prescrição do § 3º do art. 202 da CF, incluída pela Emenda Constitucional 20/98, a qual impõe sua observância entre a contribuição normal das “patrocinadoras públicas” e dos segurados.

80. Em reforço à imposição referida, a EC 20/98, por meio de seu art. 6º, expressamente adverte os dirigentes de entidades fechadas de previdência complementar e de entidades governamentais patrocinadoras que o descumprimento da prescrição de paridade contributiva, com os consequentes ajustes nos planos de benefícios e serviços,

ensejaria a intervenção em tais instituições e a responsabilização civil e criminal dos respectivos dirigentes.

81. Eis os principais delineamentos do instituto idealizado pela Emenda Constitucional 20/98. Pelos contornos apresentados, é possível perceber que se trata da concretização de uma medida voltada para a redução de dispêndios públicos e para uma racionalidade na gestão dos recursos públicos. É cediço que planos previdenciários podem ser muito onerosos se muito generosos forem em seus benefícios. É sabido, também, que são numerosos os participantes e assistidos beneficiados por planos previdenciários oferecidos por entidades fechadas patrocinadas por entidades da Administração Pública direta e indireta.

82. Nesse sentido, a racionalização da gestão dos recursos públicos e uma redução de gastos públicos acabam por demandar a fixação de certos limites na conduta dos entes públicos enquanto patrocinadores de fundos de pensão. Quando se impõe uma restrição na contribuição dos patrocinadores públicos, inevitavelmente algumas benesses previstas nos planos de benefício terão que ser revistas, na medida em que poderão não ser mais viáveis atuariamente.

83. A readequação dos benefícios ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, por uma perspectiva, é a outra face da moeda da imposição de uma restrição de conduta: a paridade contributiva imposta aos patrocinadores públicos.

84. Não é ocioso lembrar que a receita dos patrocinadores públicos advém dos tributos extraídos compulsoriamente de toda a sociedade ou dos preços pagos pela prestação de serviços públicos. A pressão para a sustentabilidade dos planos de benefícios patrocinados por entidades governamentais vai inevitavelmente pressionar a arrecadação dos tributos e preços públicos sobre o contribuinte.

85. Dessume-se daí que o equilíbrio almejado pelo constituinte reformador, entre a garantia de previdência para os empregados públicos e um nível razoável de arrecadação de tributos e de cobrança de preços públicos sobre toda a sociedade, passa por um maior comedimento com os dispêndios públicos e por um ajuste no equilíbrio entre a contribuição do patrocinador e a contribuição do participante.

86. Na literatura jurídica, convergem os entendimentos a respeito da Emenda Constitucional 20/98, no sentido que a nova diretriz constitucional visa eliminar os exageros que ocorriam: situações em que os patrocinadores públicos chegavam a

contribuir em proporções muito superiores às contribuições dos participantes. Convergem para considerar que a medida constitucional é um mandamento de moderação, de lisura e de redução de dispêndios públicos exacerbados em detrimento do erário.

87. E coube à Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, na dicção de seu art. 1º, a regulamentação, entre outros dispositivos, do citado § 3º do art. 202 da Constituição Federal: *“a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.”*

88. Em resumo, como adiantado, ainda que os interesses de participantes e assistidos devam ser protegidos, tal proteção não se dá de modo irrestrito. A PREVIC, como qualquer outro ente da Administração Pública, deve respeitar os parâmetros impostos pela lei e pela Constituição.

89. E é exatamente o que ocorre no caso em apreço.

90. A sentença ora impugnada ao permitir a reversão de valores exclusivamente para participantes e assistidos afronta indiretamente a paridade contributiva prevista na Constituição Federal, pois diante de um resultado positivo excessivo no plano de benefício definido permitir a reversão somente para participantes e assistidos é restringir o custeio do plano exclusivamente aos patrocinadores, o que no caso do patrocinador público é vedado pela Constituição Federal.

91. Ora, aos participantes e assistidos foi imposto um ônus de âmbito constitucional e infraconstitucional para contribuir no caso da PREVI de forma paritária para o custeio, cabendo à PREVIC unicamente zelar por sua estrita observância. Não há, portanto, como atribuir a reversão de valores apenas para os participantes e assistidos, na medida em que teríamos um cenário com a reversão apenas a um dos integrantes da relação de previdência complementar contrário a paridade contributiva obrigatório no custeio do plano BD.

92. O magistrado ao fundamentar sua decisão o faz afastando a ideia de excesso de contribuições por parte dos patrocinadores, considerando que a época as contribuições são devidas e formam atos jurídicos perfeitos, mesmo que, para o futuro, se observe "um excesso" no plano de benefícios. Tal fundamentação, entretanto, não justifica ou apresenta

fundamentação legal para o tratamento distinto entre patrocinadores, participantes e assistidos.

93. A autarquia fiscalizadora ao constatar excessos no plano de benefício definido não afirma necessariamente que houve contribuições indevidas por nenhuma das partes de relação de previdência complementar. Ao invés, constata-se que no desenvolver da gestão do plano de benefício definido o mesmo apresentou um resultado superavitário, o qual pode ter inúmeras razões, que como ressaltado pela área técnica da PREVIC trata-se de um resultado em que o montante do patrimônio de cobertura do plano excede às reservas matemáticas que, por sua vez, correspondem ao compromisso do plano para com os participantes e assistidos em determinado momento.

94. O Resultado de um plano de benefícios corresponde ao acumulado dos ganhos e perdas que este plano apresente ao longo do tempo, em sua operação normal. Todo plano de benefícios, exceto em suas eventuais parcelas que tenham tratamento estritamente financeiro, normalmente apresenta desvios entre as projeções atuariais e a realidade posteriormente ocorrida. Tais desvios são ganhos, quando positivos, e perdas, quando negativos, e são, por sua natureza, chamados atuariais. Portanto, tratando de um plano em operação normal e regular, podemos dizer que o Resultado do plano corresponde ao valor acumulado, ao longo do tempo, dos ganhos e perdas atuariais deste plano, e será chamado Superávit, quando for positivo, ou Déficit, quando negativo.

95. O resultado de um plano de benefícios adequadamente avaliado e administrado possui natureza estocástica (os compromissos e contribuições são calculados com base em probabilidades – o cálculo atuarial envolve variáveis aleatórias). Assim, embora seja esperado um resultado nulo (equilíbrio) em um plano nestas condições, deve ser observado que este valor nulo não implica que o resultado será permanentemente nulo ao longo do tempo, mas sim que se sucederão resultados positivos e negativos, decorrentes de ganhos e perdas atuariais, ao final de cada exercício que, ao se acumularem, tenderão para o resultado nulo. Aos resultados negativos ocorridos na situação ora descrita chamaremos “déficits conjunturais”. Convém ressaltar que, para assegurar o adequado acompanhamento dos resultados dos planos de benefícios, a Lei Complementar nº 109 determina a realização de avaliações atuariais ao final de cada exercício.

96. Outrossim, há que se registrar que os resultados negativos podem também ocorrer em planos que não se enquadrem na situação de estarem adequadamente avaliados e administrados. A estes déficits chamaremos “déficits estruturais”. Tais déficits não decorrem de processo estocástico e não se espera que sejam posteriormente anulados por ganhos atuariais. Resultam de problemas na estruturação, manutenção ou avaliação – por

exemplo, pela adoção de hipóteses atuariais não aderentes ou pela utilização de bases de dados cadastrais inconsistentes – do plano de benefícios e requerem medidas de correção para serem estancados, bem como o aporte de recursos para seu saneamento.

97. Tais recursos, caso aportados na forma de contribuições extraordinárias, são requeridos para manter o plano em uma situação de normalidade, a partir da qual se possa esperar o equilíbrio. Assim, estas contribuições não podem ser suspensas ou encerradas na ocorrência de ganhos atuariais ocorridos após o saneamento do plano, uma vez que tais ganhos, por decorrerem de processo estocástico, trazem a expectativa de serem posteriormente consumidos por perdas atuariais.

98. Da mesma forma que o déficit, o superávit pode ser classificado em conjuntural ou estrutural, adotando-se os mesmos critérios já apresentados para o caso do déficit. No caso do superávit, percebe-se que o próprio artigo 20 da Lei Complementar nº 109 já traz um tratamento consistente com esta classificação.

99. Neste sentido, o excesso não se referiu às contribuições das partes envolvidas, mas ao resultado do plano de benefícios definidos. É neste sentido que se esclarece que o excesso do resultado do plano de benefício definido não se destina ao escopo previdenciário do plano, o qual já se encontra perfeitamente garantido por outras reservas. Vale dizer, que sobrar para reversão de valores estará totalmente desvinculado do escopo previdenciário do plano de benefícios, de modo que, então, seria inviável “aplicar integralmente na consecução do respectivo objeto social”, pois é certo que a lei não permite distorções no “objeto social” das entidades fechadas.

100. Com efeito, a própria LC n. 109/01 proíbe que entidades de previdência complementar, as quais são fiscalizadas pela Previc, atuem como instituições financeiras ou fundos mútuos na busca de lucros nos mercados financeiro e de capitais. Se fosse possível manter no plano de benefício definido o superávit, visando a um infinito aumento no valor dos benefícios ou a um aumento acima do previsto contratualmente, estaria consagrada a atuação do fundo de pensão como instituição financeira ou fundo de investimento na busca de lucros aos participantes e não na busca do objetivo de pagar benefícios de natureza previdenciária.

101. É neste ponto, que a sentença ao afirmar que "os patrocinadores não são "investidores" da entidade de previdência complementar fechada, como poderiam ser em se tratando de uma sociedade de investimentos" equivoca-se ao restringir tal análise aos patrocinadores, pois tampouco devem ser considerados os participantes e assistidos, o que, no entanto, é desconsiderado na fundamentação judicial.

102. Na relação de previdência complementar, notadamente de natureza privada, as partes envolvidas, especialmente em se tratando de custeio de planos de benefícios com patrocínio público, devem ser tratadas de forma equânimes. Excessos expressivos num plano de previdência, em montantes que ultrapassam o patamar necessário a preservar o caráter previdenciário da atividade do fundo de pensão, devem retornar a seus proprietários, para que estes decidam se irão investi-los em um banco ou em um fundo de investimento, os quais estarão, por sua vez, devidamente sujeitos à regulação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários.

103. De igual modo, a fundamentação da sentença de que "não faz sentido, portanto, que se fale em "reversão" de pagamentos devidos que foram feitos, como se buscassem alguma espécie de "participação" nos resultados positivos das aplicações feitas pela entidade de previdência complementar fechada cujos escopos foram o de garantir a solidez dos respectivos planos", ter-se-ia que afastar dita "participação", também para participantes e assistidos, pois estar-se-ia permitir que estes integrantes da relação previdenciária a utilizem como fundo de investimentos, afastando-se o escopo previdenciário.

DO PODER REGULADOR DO CNPC.

104. No âmbito do regime de previdência complementar, que se desenvolve em ambiente privado, de autonomia privada, os atos de constituição e de funcionamento dessa modalidade de proteção social partem, primordialmente, dos sujeitos particulares. Tal singela circunstancia leva não só à necessidade de serem respeitadas, sempre que possível, as decisões autônomas tomadas na conformidade da legislação do setor pelos sujeitos privados envolvidos, como também afeta a própria compreensão acerca do que se deve ter como conforme a legislação no momento de tomada dessas decisões.

105. De fato, na previdência complementar prevalece o império da autonomia privada, isto é, desenvolve-se o setor a partir da capacidade conferida aos particulares para se autoregrem, para disciplinar, por meio de atos negociais, seus próprios interesses.

106. Portanto, pode-se dizer que, diferentemente do regime de previdência oficial, para o qual impera o princípio da estrita legalidade, na previdência complementar, os direitos, deveres e obrigações das partes devem ser por elas próprias estabelecidos. Fala-se, nesse sentido (e é a própria Constituição quem o fala) no caráter *contratual* do regime de previdência complementar.

107. Dessa autonomia privada, e particularmente dessa sua faceta que é o caráter contratual do regime de previdência complementar, decorre naturalmente a seriedade e a *força obrigatória* dos compromissos ajustados pelas partes, que assim hão de ser respeitados.

108. Daí a necessidade de que sejam respeitados, por princípio, os ajustes feitos pelas próprias partes.

109. Apesar disso, a atividade de previdência complementar – como de resto quaisquer atividades privadas – desenvolve-se necessariamente *dentro de limites marcados pela ordem jurídica estatal*, de modo que as disposições livremente estabelecidas pelas partes, como fruto de sua autonomia, jamais poderiam ser compreendidas de modo absoluto.

110. Com efeito, *genericamente*, a Constituição Federal estabelece que, relativamente ao campo que ela própria reserva aos particulares (o da iniciativa privada, da autonomia dos particulares, o da livre iniciativa, em contraposição ao outro campo, o dos serviços públicos, que é reservado ao Estado, em princípio, para seu direto desempenho de atividades econômicas em sentido amplo), como é o caso do setor de previdência complementar ou privada, o papel que cabe ao Estado é o de “agente normativo e regulador” das atividades desempenhadas pelos sujeitos privados (art. 174, *caput*, da Constituição). Daí falar-se, nesses casos, de *intervenção* do Estado sobre o domínio privado, pois de atuação no setor reservado a outrem é que se trata.

111. Essa atuação do Estado se dá sempre *nos termos da lei*, operando-se tanto por normas de ordem pública quanto por normas propriamente interventivas, isto é, voltadas à implementação de políticas públicas, *em busca do atingimento de determinados fins* (sempre *legalmente* estabelecidos) para um dado setor.

112. Além dessa previsão genérica, há casos em que a Constituição, ela própria, considera que certos setores, que certas atividades econômicas reservadas aos sujeitos privados são merecedoras, por sua especial relevância, de tratamento peculiar, excepcional, se comparadas à generalidade das demais atividades privadas, e por isso encomenda, em relação a essas atividades, assim tidas como especiais, regulação *específica* e mais *intensa*.

113. É exatamente isso o que ocorre com a atividade de previdência complementar ou privada, em relação à qual o constituinte encomendou *específica regulação* do setor por lei complementar (art. 202, *caput*, parte final), *para assegurar*, entre outras características, sua organização autônoma em relação ao regime público de previdência social, seu caráter

facultativo, a segurança de sua estrutura econômico-financeira e atuarial a ser construída com *base em reservas constituídas para garantir a proteção previdenciária contratada* (ponto de suma importância para a análise em curso), a transparência de sua gestão aos participantes dos planos respectivos (§ 1º), a não integração das obrigações previdenciárias aos contratos de trabalho dos participantes (§ 2º), etc.

114. Como se vê, embora se esteja no reino privado, no império da autonomia dos particulares, cumpre ao Estado *regular* o setor de previdência complementar, inclusive para lhe assegurar sólida base econômico-financeira e atuarial (afinal, está-se tratando de setor estruturado sob regime financeiro de capitalização, como adiante se observará), mediante “*constituição de reservas que garantam o benefício contratado*” (eis a expressiva dicção do próprio constituinte), disso decorrendo a atribuição legal de competência para a edição de critérios, padrões, de parâmetros de regulação, de normas, enfim, que se pautem por, *que tenham por fim*, assegurar o *equilíbrio* e, mais até do que isso, para *assegurar*, para dar a *segurança de solvência* aos planos de benefícios de previdência complementar.

115. E para fazer isso, a própria Lei Complementar n. 109, de 2001, cuidou de *fixar materialmente* os parâmetros estritamente *legais* a serem desenvolvidos pelo órgão de competência reguladora – que é, neste segmento de previdência complementar fechada, à luz da transitória mas ainda vigente disposição veiculada pelo art. 74 dessa mesma Lei Complementar, atualmente o Conselho Nacional de Previdência Complementar, sucessor do Conselho de Gestão da Previdência Complementar -CGPC, quanto à apuração de resultados dos planos e o tratamento de eventual superávit, fazendo-o, basicamente, nos arts. 18 e 20.

116. Com base nesses parâmetros de nível estritamente legal que, no que toca especificamente à apuração de resultados e ao tratamento de eventuais superávits, o Órgão Regulador do sistema de previdência complementar operado por entidades fechadas, à época o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, editou a Resolução n. 26, de 29 de setembro de 2008 (publicada no Diário Oficial da União em 1º de outubro de 2008).

117. Como o ambiente da previdência complementar é regido pela autonomia privada, de modo que são os atos dos sujeitos privados (patrocinadores e participantes e assistidos, representados todos num outro sujeito privado que é justamente a entidade de previdência complementar), é dos atos negociais nos quais se expressa essa autonomia (o contrato previdenciário – que é basicamente centralizado na figura do Regulamento do Plano de Benefícios –, e também os estatutos das EFPC, os convênios de adesão, entre outros inúmeros atos bilaterais ou mesmo unilaterais editados por aqueles sujeitos privados) que

nascem e se movimentam todas as relações jurídicas do setor. E, como já dissemos, dessa autonomia privada, especialmente do caráter *contratual* do regime, decorre também a seriedade e a força obrigatória dos ajustes privados legitimamente feitos no setor, os quais devem, assim, por princípio, ser respeitados.

118. De outro lado, como esses atos estão submetidos, como qualquer atuação privada, aos limites da atuação “normativa e reguladora do Estado” (Constituição, art. 174), atuação esta que é objeto de disciplina especialmente encomendada para este importante setor pela própria Constituição (art. 202), com vistas ao atingimento dos fins específicos que a lei demarca para o bom desenvolvimento da previdência complementar ou privada no país, torna-se sempre necessário saber de que modo os atos privados que dão vida às relações de previdência complementar são atingidos pela atuação normativa e reguladora do Estado no setor, especialmente quando esta atuação estatal é posterior à edição e conformação daqueles atos privados.

119. Disso decorre, é claro, que, *em princípio, não de ser respeitados os parâmetros normativos e reguladores do Estado imediatamente* (a propósito, segundo o art. 35 da Resolução n. 26, ela “entra em vigor na data de sua publicação”), não apenas para que não se esvazie a competência constitucional e legal do órgão público regulador, mas sim, sobretudo, sob pena de comprometimento dos fins constitucionais e legais gerais e específicos que devem ser atingidos para o setor.

120. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO. ATACADA PELO INCIDENTE SUSPENSIVO QUE INTERFERE NA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ANEEL QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - In casu, causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica pela UHE Santo Antônio, até solução definitiva de processo administrativo da ANEEL que visa à apuração de excludente de responsabilidade da sociedade empresária por atraso no cronograma do empreendimento.

III - Isto porque o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado.

IV - Assim, a decisão atacada gera risco à ordem pública e à economia pública, na medida em que, ao privilegiar um interesse privado em detrimento do sistema elétrico como um todo, possibilita o

desequilíbrio do sistema no qual se baseia a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica do país. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS 2727/ DF. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2014/0183348-0. Ministro FELIX FISCHER. DJ 03/09/2014.)

A RESOLUÇÃO CGPC Nº 26/2008.

121. A regulamentação da destinação do superávit dos planos de previdência privada administrados por fundos de pensão decorreu da necessidade de se disciplinar a matéria visando assegurar a solvência, a liquidez e o equilíbrio dos planos de benefícios após um período de crescimento econômico que gerou resultados positivos em diversos fundos de pensão, em alguns casos resultados “extremamente” positivos.

122. A Resolução adotou uma linha prudencial, tendo sido estabelecidas e/ou reforçadas exigências a serem previamente cumpridas pelos fundos de pensão quando houver resultado superavitário, como, por exemplo:

- precificar corretamente os ativos e os passivos por ocasião da apuração do resultado, incluindo o provisionamento de possíveis perdas;
- adotar tábua biométrica que gere expectativas de vida completa iguais ou superiores às resultantes da aplicação da tábua AT-2000;
- adotar taxa de juros de 5% ao ano;
- descontar, do superávit apurado, antes de qualquer forma de destinação, eventuais quantias correspondentes a desenquadramento aos limites de investimento de seus recursos por tipo de ativo, como fixado pelo Conselho Monetário Nacional; e
- descontar, do superávit apurado, antes de qualquer destinação, o valor de dívidas ainda não recebidas do patrocinador.

123. Tais requisitos, entre outros, são exigidos para se fazer qualquer forma de destinação de resultados superavitários em planos fechados de previdência privada. Eles demonstram que o real objetivo da Resolução é exigir que a apuração do resultado do exercício revele sempre o que existe em termos de efetiva disponibilidade de recursos para se promover a revisão do plano. Ou seja: só o que é realmente “excessivo” vai para a reserva especial, a qual, por sua vez, é a única reserva que pode e deve ser usada para a destinação de superávit.

124. A Resolução nº 26 também cuidou das hipóteses de déficit, fixando regras próprias em seus arts. 28 a 30, que não interessam diretamente à presente manifestação, mas, na medida do necessário, serão também abordadas.

125. Plano equilibrado é plano sem déficit e sem superávit. Tanto é assim que a própria Lei Complementar nº 109/01 não admite que um plano de benefícios deficitário *continue* com déficit (art. 21 da LC), assim como também não admite que um plano com superávit *permaneça* com superávit (art. 20 da LC). Em qualquer caso, para se restaurar o equilíbrio, deve ser providenciada a chamada “revisão do plano”¹⁴.

126. De fato, tanto no artigo que trata do superávit (art. 20), quanto no que trata do déficit (art. 21), a Lei Complementar nº 109/01 exige que ocorra uma “revisão do plano”. Na hipótese de superávit, essa revisão é chamada de destinação de superávit. No caso de déficit, chama-se equacionamento do déficit. A rigor, o objetivo é sempre o mesmo: retomar o equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

127. No caso de superávit, a Lei Complementar cita, de modo explícito, apenas uma forma de revisão do plano: a redução de contribuições (art. 20, § 3º).

128. Já na hipótese de déficit, a Lei Complementar menciona quatro formas: a) o aumento do valor das contribuições, b) a instituição de contribuição adicional, c) a redução do valor dos benefícios a conceder para os participantes ativos – o que não se aplica aos assistidos¹⁵, como prevê a própria lei, e d) “outras formas” (art. 21, *caput*).

129. Note-se que, além das 3 formas de equacionamento de déficit especificadas *ipsis verbis*, a lei traz cláusula de encerramento aberta, “outras formas”, que o próprio órgão regulador (o CGPC, hoje CNPC) optou por não listar taxativamente, exigindo apenas que uma eventual “outra forma” venha prevista no regulamento do plano¹⁶, o qual, por sua vez, só tem aplicação depois de aprovado pela Previc¹⁷.

130. Quanto ao superávit, escopo principal da presente análise, vejamos a íntegra do art. 20 da Lei Complementar nº 109/01 antes de avançarmos nas considerações:

¹⁴O art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 109/01 confirma que, também a hipótese de equacionamento de déficit é, conceitualmente, revisão de plano.

¹⁵O conceito de participantes e assistidos é dado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 109/01: “Art. 8º. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se: I – participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e II assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada”.

¹⁶Vide art. 30 da Resolução CGPC nº 26/2008.

¹⁷Cf. art. 33, I, da Lei Complementar nº 109/01.

*Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de **reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.***

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

131. Havendo superávit no plano de benefícios, a lei manda que ele seja colocado em uma reserva contábil denominada **reserva de contingência**, até que tal reserva atinja o limite de 25% das reservas matemáticas (reserva matemática é o total dos compromissos do plano de benefícios, trazidos a valor presente através de análise atuarial feita por profissional habilitado).

132. Se, uma vez constituída a reserva de contingência, ainda assim houver recursos “sobrando” no plano, além dos 25% da reserva de contingência, será constituída uma outra reserva, chamada **reserva especial**, cuja finalidade única e exclusiva é a **revisão do plano**, ou seja, o restabelecimento do equilíbrio do plano.

133. Note-se que apenas o superávit contido na reserva de contingência é que pode ser mantido indefinidamente no fundo de pensão. Superado o limite de 25% da reserva de contingência, o que sobejar deve ser de alguma forma “utilizado”.

134. Com efeito, a lei considera o superávit que está na reserva especial uma verdadeira “anormalidade”¹⁸, tanto que manda que se faça a “revisão **obrigatória** do plano de benefícios da entidade” se ela [a reserva especial] não for utilizada por três exercícios consecutivos.

135. A lei não quer desequilíbrio, ela apenas o tolera se estiver dentro dos limites da reserva de contingência ou então por um curto lapso temporal: 3 anos.

136. O § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 109/01 diz o seguinte: “*Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive assistidos*”.

¹⁸Palavra da própria Lei Complementar nº 109/01: vide art. 44, V e VI.

137. Quando a lei diz “**se** a revisão do plano implicar redução de contribuições...”, está logo a indicar que **pode haver outras formas de revisão do plano que não tenham a ver com redução de contribuições**. A “**redução de contribuições**” é, assim, apenas uma hipótese de destinação de superávit. A lei revela aqui que **pode haver outras hipóteses, até porque, do contrário, as contribuições seriam reduzidas até serem “zeradas”, inclusive as contribuições futuras, e ainda assim poderia estar sobrando superávit na reserva especial**.

138. Além disso, quando o dispositivo em tela (art. 20, § 3º, da LC 109/01) diz que, na hipótese de revisão de plano por ele preconizada – redução de contribuições –, deve ser observada a *proporcionalidade contributiva* existente entre as contribuições da patrocinadora e as contribuições vertidas por participantes e assistidos, está claramente dispondo que a revisão do plano deve levar em consideração não apenas os participantes e assistidos, como também os patrocinadores. A redução de contribuições tem de ocorrer tanto com relação às contribuições dos participantes quanto com relação às contribuições dos patrocinadores.

139. Portanto, o superávit deve “beneficiar” tanto os participantes e assistidos quanto os patrocinadores, segundo a proporção de suas contribuições previstas no plano de custeio do plano de previdência privada.

140. Para ilustrar, vale exemplificar a dinâmica de revisão do plano com números fictícios e fáceis de assimilar. Se a empresa patrocinadora contribui com 100 reais/mês para o plano de benefícios e os participantes e assistidos também contribuem, em seu conjunto, com 100 reais/mês para o mesmo plano, e se, em determinado exercício, for apurado um superávit de 1.000 reais nesse plano, teremos a seguinte situação: dos 1.000 reais de superávit devem ser descontados 25% para formar a reserva de contingência, restando 750 reais em reserva especial. Considerando a proporção contributiva de 1 : 1 acima evidenciada (100 reais / 100 reais), então 375 reais serão usados em prol da patrocinadora e 375 reais em prol dos participantes e assistidos. Se a revisão do plano implicar redução de contribuições (art. 20, § 3º, da LC 109/01), isto significa que a patrocinadora poderá suspender o pagamento de sua contribuição por 2 meses e pagar apenas 25 reais no terceiro mês, o mesmo ocorrendo com os participantes e assistidos, que serão beneficiados de maneira idêntica naqueles 3 meses, voltando tudo ao normal a partir do quarto mês, com uma diferença relevantíssima neste momento: o plano estará, enfim, equilibrado. O superávit existente será apenas aquele da reserva de contingência de 25%, que a lei tolera e não considera desequilíbrio propriamente dito, pois serve para garantir o plano contra eventuais oscilações em seus ativos garantidores, funcionando como

verdadeiro “colchão de solvência”, uma “blindagem” contra possíveis eventos negativos imprevistos.

141. **Uma outra observação se faz importante acerca do art. 20, § 3º, da LC n. 109/01. Se ao tratar de uma das hipóteses de revisão do plano (redução de contribuições), o dispositivo prevê que o superávit da reserva especial será usado tanto em benefício da empresa patrocinadora quanto dos participantes e assistidos, não se pode imaginar que, numa outra forma de destinação do superávit, a revisão do plano possa beneficiar apenas uma das partes¹⁹ :**

142. E mais: se, na hipótese de revisão do plano mediante redução de contribuições, a lei estabelece que o critério de divisão do superávit acumulado é o critério da proporcionalidade contributiva, então só se pode inferir que, em qualquer outra forma de revisão do plano, é este o critério que deve ser utilizado. Com efeito, o superávit é um só, é o mesmo. Variam apenas as formas de seu aproveitamento, sempre visando ao reequilíbrio do plano de benefícios. Se o legislador previu uma dessas formas (redução de contribuições) e estabeleceu, para essa forma, o critério de divisão do superávit entre as partes interessadas, é claro que, ainda que variem as formas, o critério norteador da divisão do superávit entre os participantes e assistidos e o patrocinador deve ser exatamente aquele que o próprio legislador considerou justo e adequado para a forma de revisão que ele chegou a prever.

143. Vale dizer: a chamada “proporção contributiva” deve prevalecer como critério de divisão do superávit não apenas na hipótese de revisão do plano através de redução de contribuições, mas também nas demais hipóteses possíveis de revisão e destinação do superávit, pois o superávit é o mesmo e quem contribuiu para sua formação foram as mesmas pessoas, patrocinadores e participantes.

144. Esta foi exatamente a linha adotada pela Resolução CGPC n° 26/2008, ao prever, em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios

¹⁹A não ser que se trate de plano não contributivo para uma das partes, isto é, a não ser que uma das partes não seja contribuinte do plano de benefícios.

que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da [Lei Complementar nº 108, de 2001](#), a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

145. Em suma, qualquer que seja a forma de utilização do superávit de um plano, antes de qualquer outra providência, devem ser segregados os montantes que cabem aos participantes e assistidos, de um lado, e à patrocinadora, de outro, sempre segundo a *proporção contributiva* daquele plano e não mediante simples e aleatória exclusão dos patrocinadores.

146. O superávit da reserva especial é um “excesso”. A rigor, ele constitui um valor que ingressou no plano sem necessidade, pois mesmo sem ele estará perfeitamente garantido o pagamento de todos os benefícios contratados. Nada mais justo, portanto, que, superadas as etapas de redução de contribuições e aumento do valor dos benefícios, o excesso que ainda persistir volte aos cofres de quem contribuiu “a maior”.

147. Não se pode alegar que o resultado superavitário só pode ser utilizado na forma textualizada – **de forma exemplificativa e não taxativa** – pela Lei Complementar nº 109/01, em seu art. 20, § 3º (redução de contribuições), por uma série de razões técnicas e jurídicas, além do que já foi dito acima, a saber:

a)- o superávit de determinado plano de benefícios pode, eventualmente, atingir um montante tal que, mesmo que sejam reduzidas a zero as contribuições, para todo o sempre (toda a vida do plano de benefícios, até o falecimento do último assistido, até o pagamento do último benefício devido pelo plano), poderá ainda haver excesso ou sobra de recursos no plano, o que se verifica tecnicamente, mediante análise atuarial;

b)- nesta hipótese, não se pode permitir que o excesso de recursos permaneça no plano de previdência indefinidamente, por vários motivos: (i) a própria Lei Complementar nº 109/01, art. 20, § 2º, não admite a existência da mesma reserva especial por mais de 3 exercícios consecutivos – a lei prevê a “**revisão obrigatória**” neste caso; (ii) os recursos em excesso perdem o vínculo com a finalidade previdenciária, razão de ser do próprio fundo de pensão (art. 2º da LC nº 109/01); (iii) a entidade fechada de previdência complementar não pode funcionar como fundo de investimento nem exercer qualquer atividade não previdenciária, pois está expressamente proibida de prestar qualquer serviço fora de seu objeto previdenciário (LC nº 109/01, art. 32 c/c art. 2º); (iv) a entidade fechada também está proibida de atuar como instituição financeira (art. 65, I, da Resolução CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007), não podendo ser mera depositária de recursos alheios ou mera investidora desses recursos no mercado financeiro sem fiscalização do Banco Central ou da CVM.

148. Neste contexto, o órgão regulador competente, isto é o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (hoje Conselho Nacional de Previdência Complementar) editou a Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, pois, consoante os arts. 5º e

74 da Lei Complementar nº 109/01, cabe a esse colegiado, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

- formular a política de previdência complementar (art. 3º, I, da LC nº 109/01);
- determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades (art. 3º, III, da LC nº 109/01);
- fixar padrões mínimos com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios (art. 7º, *caput*, da LC nº 109/01); e
- regular, normatizar e coordenar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (arts. 5º e 74 da LC 109/01).

149. Portanto, não há que se falar em ilegalidade nem em inconstitucionalidade da Resolução CGPC nº 26/2008, como pretende fazer crer o requerente.

DESTINAÇÃO DE SUPERÁVIT

150. Para os fins da presente Informação, vale verificar de forma mais detida os itens previstos no art. 20 da Resolução nº 26, que trata das **formas de destinação do superávit**:

- redução parcial de contribuições;
- redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, 3 exercícios; e
- melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

151. Estas são as formas de revisão do plano na hipótese de superávit, objetivando, em cumprimento à Lei Complementar nº 109/01, restabelecer o equilíbrio do plano de benefícios (LC nº 109/01, art. 20, § 2º).

152. **Algumas associações de participantes e assistidos tentaram alegar que a chamada “reversão de valores” à empresa patrocinadora seria ilegal, por não estar prevista textualmente no art. 20 da Lei Complementar nº 109/01, que só traz a hipótese de redução de contribuições em seu § 3º.**

153. **Se assim fosse, e já vimos acima que assim não é, também não poderia haver aproveitamento do superávit para a hipótese de “melhoria de benefícios”, pois tal**

forma de destinação do superávit também só está prevista na Resolução do CGPC e não na Lei Complementar n. 109/01.

154. É claro que os participantes e assistidos querem todo o superávit só para si, sem que a empresa patrocinadora seja beneficiada. Não se pode olvidar, porém, que o legislador estabeleceu e o órgão regulador reafirmou a necessidade de observância da chamada proporção contributiva: ambos os lados serão beneficiados, na medida ou na “proporção” das contribuições que tiverem vertido ao plano de previdência.

155. Também não se pode esquecer que é facultativa a opção por instituir um fundo de pensão e por patrocinar um plano de previdência privada, por parte de uma empresa privada ou pública, em prol de seus empregados, conforme o art. 202 da Constituição Federal. Patrocinar ou não um plano de previdência privada depende da livre escolha das empresas em geral, à luz de sua política de recursos humanos. A visão imediatista de certos grupos, por ganância e não por razões de legalidade, caso venha a prevalecer, o que se admite apenas para argumentar, acabaria por desfavorecer o sistema de previdência complementar como um todo, desmotivando as empresas privadas de oferecer a seus empregados planos de previdência privada.

156. Com efeito, que empresa iria patrocinar um plano de previdência privada facultativo para seus empregados, sujeitando-se ao risco de ser obrigada a fazer aportes adicionais imprevistos em casos de déficit se, na hipótese de superávit, só os participantes recolhessem os “bônus”?

157. Sob o ponto de vista de isonomia, não parece razoável tampouco justificável conceber que um dos componentes desta complexa relação – no caso a patrocinadora – esteja fadado a se juntar aos demais – participantes e assistidos – somente nos momentos de efetuar aportes extraordinários voltados a recuperar a saúde do plano, sendo-lhe negado, por outro lado, esta solidariedade nas ocasiões de repartição de sobras.

Requisitos legais da reversão de valores

158. A reversão de valores, como qualquer outra forma de revisão do plano na hipótese de superávit, depende sempre da aprovação, **por maioria absoluta**, do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, no qual têm assento tanto representantes da patrocinadora quanto representantes dos participantes e assistidos, por exigência constitucional e legal (CF, art. 202, § 6º, e LC n° 109/01, art. 35, § 1º).

159. Adicionalmente, além das medidas de prudência exigidas para qualquer modalidade de revisão do plano de benefícios na hipótese de resultado superavitário, é preciso observar o seguinte antes de qualquer reversão de valores aos patrocinadores e aos participantes:

- a) a reversão de valores só se aplica a **planos fechados**, isto é, a planos nos quais não ingressam novos participantes²⁰(a massa não muda mais);
- b) o plano de benefícios deverá estar completamente “**quitado**”, isto é, sem necessidade de aportes futuros (nunca mais, ninguém – nem os participantes, nem os assistidos, nem a patrocinadora – precisará contribuir para o plano), pois o “**benefício contratado**” a que se refere a **Constituição Federal, art. 202, caput** já estará plenamente assegurado pelos recursos já integralizados no plano;
- c) antes da reversão de valores, deverá haver uma **auditoria independente específica**, para avaliar todos os ativos e passivos do plano;
- d) a reversão só pode ocorrer de forma parcelada, pelo período mínimo de 36 meses; e
- e) antes de qualquer reversão, deve haver prévia e expressa autorização da Previc.

160. Tais medidas referentes ao instituto da “reversão de valores”, associadas às providências que devem ser adotadas em qualquer hipótese de destinação de superávit, já referidas anteriormente nesta Informação, afastam as alegações da requerente voltadas a demonstrar prejuízo a planos de benefícios.

Reversão de valores e dinheiro público

161. Há ainda uma consequência adicional em não se admitir a reversão de valores aos patrocinadores, em especial quando se trata dos chamados “patrocinadores públicos”.

162. Com efeito, no sistema de previdência privada, boa parte dos patrocinadores é formada por empresas estatais. Não admitir a reversão de valores aos patrocinadores, portanto, significaria impor um ônus indevido ao Estado nas hipóteses de fundos patrocinados por entes estatais.

163. Se há no plano valores aportados “a maior”, por ter havido superávit e, via de consequência, ter restado constatado que contribuições menores teriam sido suficientes para garantir o benefício contratado, então o excesso deve retornar aos cofres públicos, sob pena de indevida oneração dos cofres públicos.

²⁰Tecnicamente, a lei denomina os planos fechados como planos “em extinção”, conforme consta do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 109/01: “...planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado”.

Enriquecimento sem causa

164. O Código Civil estatui o seguinte em seus arts. 884 e 885:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

165. Não admitir a reversão de recursos do plano de benefícios a quem para este contribuiu e deve contribuir na hipótese de déficit (isto é, participantes ativos ou assistidos e também a patrocinadora), mesmo nos casos em que suplantado o binômio *necessidade-finalidade* do plano, importaria em evidente consagração do enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar ou dos participantes e assistidos. O superávit em níveis extremos num plano de previdência revela que “deixou de existir” a “causa” das contribuições, que era a de garantir o pagamento do “benefício contratado” a que se refere o art. 202 da CF.

Superávit e déficit: duas faces da mesma moeda

166. Em caso de déficit num plano de previdência privada, a lei chama o patrocinador a fazer aportes extras, para cobrir, junto com os participantes e assistidos, o resultado negativo correspondente (LC nº 109/01, art. 21).

167. **Pergunta-se:** por que, então, em caso de resultado positivo, não poderá o patrocinador ser contemplado, junto com os participantes e assistidos, com a parte que lhe cabe no excesso de recursos?

168. O ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez²¹ preleciona o seguinte:

²¹MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, São Paulo, LTr, 2003, p. 203.

Assim como no art. 21 cuidará do déficit, neste art. 20, a LBPC dispõe sobre o resultado positivo apurado nos exercícios, procurando dar-lhe escopo específico.

*Claramente, informa tratamento igual, pois **plano com déficit ou com superávit é desequilibrado**.*

*A doutrina discute a propriedade do superávit: se pertence à patrocinadora ou participante ou, ainda, se é direito da entidade. Aparentemente, é do plano de benefícios, mas, como este não tem personalidade jurídica, trata-se de bem da EPC, mas, dependendo da convenção, **parte do seu montante (a derivada da fração patronal) poderá voltar aos cofres da provedora através de entrega pura ou compensação futura**.*

169. Ora, se o resultado negativo (déficit) deve ser enfrentado por todas as partes da relação de previdência complementar, então é claro que o resultado positivo (superávit) também merece tratamento semelhante, ambos os casos exigindo a observância da chamada “proporção contributiva”.

Estudos técnicos e jurídicos feitos no âmbito do Ministério da Previdência Social previamente à edição da Resolução n. 26

170. Antes da edição da Resolução CGPC nº 26/2008, foram estudados todos os aspectos técnicos e jurídicos da questão (Parecer nº 001/2008/SPC/DETEC/CGAR, de 9 de junho de 2008, do Departamento de Análise Técnica da Secretaria de Previdência Complementar, Parecer nº 55/2008/SPC/DELEG, de 12 de junho de 2008, do Departamento de Legislação e Normas da Secretaria de Previdência Complementar, e PARECER/CONJUR/MPS/Nº 436/2008, de 11 de setembro de 2008, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social).

171. Como amplamente demonstrado acima, a reversão de valores prevista no art. 25, § 1º, da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, não contempla apenas a devolução de eventual superávit às empresas patrocinadoras, mas sim prevê a possibilidade equânime²² de devolução de valores aos **“participantes e assistidos e ao patrocinador”**.

172. O PARECER/CONJUR/MPS/Nº 436/2008, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, concluiu da seguinte forma acerca da chamada “reversão de valores”:

²²Equanimidade, segundo o Aurélio, é “*igualdade de ânimo tanto na desgraça quanto na prosperidade*”, o que bem traduz o caso em exame, no qual a empresa patrocinadora é obrigada por lei (art. 21 da LC nº 109/01) a responder por eventuais déficits dos fundos de pensão, mesmo quando tenha pago integral e pontualmente suas contribuições, nos termos do compromisso assumido com a entidade de previdência, devendo, assim, ser também contemplada, juntamente com os participantes e assistidos, na ocorrência de eventuais superávits.

27. Nessas condições, e com base na interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos acima citados, tendo em conta a especial incidência do princípio do não enriquecimento sem causa (já se trata de valores em excesso, assegurando o pagamento do benefício contratado), **é perfeitamente viável concluir pela possibilidade, em sede de revisão de plano benefícios de previdência complementar fechada, de reversão de valores como etapa final do saneamento da situação de superávit, desde que observado o detalhamento contido no PARECER N° 55/SPC/DELEG, aliado às cautelas descritas no PARECER N° 001/2008/SPC/DETEC/CGAR, ambos da SPC.**

28. Ademais, tendo em conta que o investimento dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios é atividade meio em relação à finalidade de garantir o pagamento do benefício contratado, **configurada a hipótese de reversão de valores de recursos, esta deve necessariamente obedecer à proporcionalidade contributiva, tal como no caso de saneamento de déficit, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que as entidades fechadas de previdência privada complementar têm finalidade social, já que regulada sob o “Título VIII – Da ordem social”, na Constituição Federal, e por tal razão não atuam com intuito de lucro.**

29. **A necessidade de observância da proporcionalidade contributiva na hipótese de reversão de valores se avulta ainda mais no caso de planos de previdência privada complementar fechada sob a disciplina da Lei Complementar n° 108, de 2001, onde o patrocinador tem natureza pública. Em tais casos, onde se verifica que há aporte de recursos públicos, isto é, oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou outras entidades públicas, a reversão de valores deverá, obrigatoriamente, ser feita em relação a participantes e assistidos e à patrocinadora, à razão da contribuição vertida por cada qual.** [destaques nossos]

173. O Departamento de Normas e Legislação da SPC confeccionou o Parecer n° 55/2008/SPC/DELEG, datado de 12 de junho de 2008, que detalhou a possibilidade de reversão de valores à patrocinadora e aos participantes e assistidos, merecendo destaque o trecho a seguir:

42. Pois bem. Quando o equilíbrio é abalado por qualquer razão, aparecendo um déficit no momento da apuração do resultado, ter-se-á uma anormalidade que deve ser sanada o quanto antes. Serão chamados a saná-la patrocinadores, participantes e assistidos, ou seja, os diretamente interessados na preservação do plano e, por óbvio, na manutenção integral de sua finalidade.

43. Por outro lado (aliás, o lado oposto da mesma moeda), a apuração do resultado pode, eventualmente, revelar superávit. Nesta hipótese, o legislador, com total acerto e prudência, manda que, primeiro, com o excedente do exercício, se constitua uma reserva de contingência. O legislador pressupõe que o superávit, da forma como apareceu, pode também desaparecer. Constituída essa reserva de contingência, aí sim com um superávit mais expressivo e, de certa forma, já consolidado, aí sim poderá ser constituída a denominada reserva especial. Neste momento, a presunção é de que o superávit já pode ser utilizado para a revisão do plano, facultativa nos primeiros três exercícios que se seguem. A partir do início do quarto exercício, a revisão já será obrigatória, pois entra em cena outra presunção legal, a de que o superávit é crônico e já compromete seriamente o equilíbrio do plano. [destaques nossos]

174. Também o Departamento de Análise Técnica da SPC produziu o Parecer n° 001/2008/SPC/DETEC/CGAR, de 09 de junho de 2008, sobre os aspectos técnico-atuariais da questão:

26. Sendo possível a comprovação de todas as condicionantes, admitir-se-á como possível a reversão de valores às partes que aportaram contribuições – patrocinadores, participantes e assistidos, considerando que a finalidade do plano de benefício definido, de dar ao assistido uma renda que lhe garanta um padrão de vida semelhante ao que possuía durante o período laboral, foi plenamente atingida. Em outras palavras, foge ao objetivo do plano previdenciário promover a extensão da renda além daquele patamar salarial que deu origem ao próprio benefício, pois o preceito previdencial não é o de dar ganho real aos beneficiários.

27. Mesmo estando o plano de benefícios completamente fundado, sugerimos algumas regras de prudência, além de outras que possam ser consideradas necessárias para adoção da opção de reversão de valores:

- contratar auditoria independente especificamente para oferecer segunda opinião sobre a avaliação do passivo e do ativo do plano de benefícios;
- criar um fundo para garantia adicional de solvência do plano de benefícios;
- promover a imunização futura dos benefícios, observada a alocação dos ativos de investimento segundo as necessidades futuras de pagamentos;
- precaver o plano de benefícios da falta de recursos futuros para sua administração, ou seja, formar fundo administrativo suficiente para cobrir as despesas com a administração futura do plano de benefícios;
- reverter os valores de forma parcelada parcimoniosamente ao longo do tempo;
- dar ciência às partes de que a reversão de valores poderá ser interrompida caso haja queda no patamar da reserva de contingência e do fundo de garantia adicional de solvência, para recomposição desses montantes.

28. As regras de prudência se justificam considerando que os planos de benefícios continuarão existindo num horizonte temporal de 40, 50, 100 anos ou mais e que, como os cálculos são feitos com base em probabilidades e variáveis voláteis, a situação encontrada no momento em que se considerou o plano completamente fundado pode sofrer alteração no futuro, demandando que sejam adotadas as providências cabíveis à recomposição do seu equilíbrio.

175. Tudo isto está a demonstrar o esforço adotado pela Administração Pública para assegurar a lisura da norma e sua total conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as bases técnicas do sistema de previdência complementar.

DA LISURA DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 1, CNPB 1980.0001-74, ADMINISTRADO PELA PREVI

176. Finalmente, cabe afastar os infundados ataques especificamente dirigidos ao procedimento de aprovação da alteração do regulamento do Plano de Benefícios nº 1 administrado pela PREVI constantes da inicial.

177. São feitas ilações acerca de uma suposta aprovação de alteração regulamentar em plano de benefícios administrado pela EFPC PREVI que teria resultado na reversão de 7,5 bilhões de reais ao respectivo patrocinador. Em relação a esse ponto haveria, na visão do autor da ação, dupla ilegalidade: a primeira seria a autorização de reversão ou disponibilização de recursos superavitários de planos de benefícios e a segunda consistiria no fato de que sequer teria havido o cumprimento dos requisitos previstos na própria Resolução CGPC nº 26/2008.

178. A primeira ilegalidade apontada já foi suficientemente rechaçada pela argumentação expendida ao longo desta manifestação. Por esta razão, neste tópico há de ser apresentada a realidade dos fatos, apenas no que tange aos argumentos voltados a demonstrar o suposto desvirtuamento do processo de aprovação regulamentar.

179. Conforme o já mencionado comando contido no art. 20 da Resolução CGPC nº 26/2008, são admitidas, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, as seguintes formas de utilização da reserva especial: i) redução parcial de contribuições; ii) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou iii) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

180. Além disso, consta do art. 23, da mesma resolução, que “**a destinação da reserva especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.**”

181. Portanto, para a utilização da reserva especial, por meio de melhoria dos benefícios, é necessário que tais benefícios sejam previstos no regulamento do plano.

182. Tendo em vista essa determinação da Resolução CGPC nº 26/2008, a PREVI encaminhou requerimento de aprovação de alteração regulamentar do Plano de Benefícios 1, CNPB nº 1980.0001-74, em que consta o Expediente PRESI/GABIN - 2011/0056, de 24 de janeiro de 2011, cuja cópia é juntada, onde consta:

“... vimos requerer análise preliminar dessa Superintendência Nacional de Previdência Complementar quanto à proposta de alteração do Regulamento do Plano de Benefícios 1 desta Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, referente à utilização do superávit com a criação dos Benefícios Especiais Temporários e a suspensão das contribuições por três exercícios consecutivos, aprovada pelo Conselho Deliberativo desta Entidade ...”(grifado)

183. A aprovação das alterações regulamentares do Plano de Benefícios 1 se deu por meio da Portaria nº 65, de 14 de janeiro de 2011, do Diretor de Análise Técnica Substituto da Previc, **sendo que não houve aprovação de reversão de valores, seja aos participantes seja ao patrocinador. Não houve, portanto, descumprimento do previsto na Resolução CGPC nº 26/2008.**

184. Deve-se esclarecer que o procedimento proposto pela PREVI, em especial no § 3º do art. 89 do Regulamento do Plano de Benefícios 1, e aprovado pela PREVIC/DITEC, qual seja, o de destinar valor equivalente ao custo do Benefício Especial Temporário para uma conta denominada "Conta de Utilização da Reserva Especial do Patrocinador" objetivou, dentre outros, o atendimento do preceito inscrito no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, segundo o qual é vedado o aporte de recursos a entidades de previdência privada, pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, salvo na qualidade de patrocinadoras de EFPC, sendo que nessa condição, em hipótese alguma, a contribuição normal dessas patrocinadoras pode exceder a dos participantes.

185. Portanto, não autorizar que tais recursos pudessem ficar apartados para utilização exclusiva do patrocinador, evidentemente dentre as possibilidades previstas na legislação - especialmente custeio de contribuições de sua responsabilidade - e, assim, permitir que tais recursos viessem a ser utilizados na recomposição da reserva matemática, favorecendo exclusivamente os participantes do Plano de Benefícios 1, configuraria admitir que recursos públicos fossem utilizados em afronta direta ao citado mandamento constitucional (art. 202, § 3º), princípio inserido, ademais, na própria Resolução nº 26.

186. A aprovação da alteração do texto regulamentar do plano de benefícios em comento, atendeu, portanto, não somente às exigências, documentais e procedimentais, previstas na legislação, incluída a combatida Resolução CGPC 26/2008, norma a que, até eventual revogação ou suspensão de seus efeitos por via legislativa ou judicial, esta PREVIC se submete, como aos preceitos de zelo e prudência no trato com o patrimônio público.

187. Em suma, por ser a patrocinadora da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, impedir que lhe fossem destinados tais recursos feriria não só os ditames da Resolução 26 como o próprio mandamento constitucional da paridade contributiva (CF/88, art. 202, § 3º).

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

188. Por todo o exposto, a PREVIC **requer:**

- 1) Nos termos do **Art. 14 da Lei nº 7.347/85**, seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo, de modo a evitar dano irreparável;
- 2) A declaração de nulidade da sentença em virtude das questões preliminares apontadas (existência de litisconsórcio passivo necessário) e, caso superadas;
- 3) No mérito, a reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais da ação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2017.

Cornélio Medeiros Pereira
Procurador Federal

Danilo Sarmento Ferreira
Procurador Federal